



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Segunda-feira, 21 de dezembro de 2020 - Edição nº 237/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 18 de dezembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 21 de dezembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	12
AVISOS DE INTIMAÇÃO.....	16
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	16
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	17
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL QUANTO À NUMERAÇÃO DO ATO NORMATIVO

RESOLUÇÃO Nº 12/2020, de 10 de dezembro de 2020.

Fixa os índices oficiais de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000531/2020,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2021, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador do Ministério Público de Contas

Cod.	Município	Valor Adicionado 2019 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2019	Valor Adicionado 2018 (em R\$)	Índice VA 2018	Índice Médio VA 2019-2018	População Estimada 2019 ⁽²⁾	Índice População	Área 2019 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10022	ACAUÃ	6.738.636,02	0,026477	6.689.481,17	0,026202	0,026340	7.084	0,021642	1.279,59	0,050826	-	0,0000000	0,0988083
10014	AGRICOLÂNDIA	3.908.919,93	0,015359	4.229.824,61	0,016568	0,015963	5.139	0,015700	112,39	0,004464	Inelegível	0,0000000	0,0361277
10030	ÁGUA BRANCA	51.037.414,70	0,200533	52.122.133,78	0,204159	0,202346	17.411	0,053192	97,04	0,003855	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,2728481
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	5.343.839,98	0,020997	4.700.302,65	0,018411	0,019704	7.651	0,023374	535,81	0,021283	-	0,0000000	0,0643610
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	5.495.556,79	0,021593	4.622.241,87	0,018105	0,019849	4.915	0,015016	243,73	0,009681	Não certificado	0,0000000	0,0445460
10057	ALTO LONGÃ	10.853.619,50	0,042645	9.957.987,18	0,039005	0,040825	14.304	0,043700	1.737,84	0,069028	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,1670087
10073	ALTOS	108.585.797,28	0,426649	101.990.296,93	0,399489	0,413069	40.524	0,123804	957,65	0,038039	-	0,0000000	0,5749127
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	4.981.014,81	0,019571	9.229.485,51	0,036151	0,027861	5.419	0,016556	2.131,92	0,084682	-	0,0000000	0,1290986
10090	AMARANTE	22.025.839,52	0,086543	20.880.775,04	0,081789	0,084166	17.598	0,053763	1.155,21	0,045886	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,1972701
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	9.440.323,54	0,037092	9.928.182,49	0,038888	0,037990	6.788	0,020738	223,06	0,008860	-	0,0000000	0,0675883
10138	ANIÍSIO DE ABREU	11.114.537,00	0,043671	9.269.975,17	0,036310	0,039990	9.880	0,030184	337,88	0,013421	-	0,0000000	0,0835953
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	64.300.901,32	0,252648	62.976.340,27	0,246674	0,249661	3.164	0,009666	645,75	0,025650	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,3416345
10170	AROAZES	5.777.815,18	0,022702	6.000.846,82	0,023505	0,023103	5.835	0,017826	821,21	0,032619	-	0,0000000	0,0735491
12181	AROEIRAS DO ITAIM	1.378.314,18	0,005416	1.183.764,50	0,004637	0,005026	2.551	0,007794	316,24	0,012561	-	0,0000000	0,0253808
10197	ARRAIAL	4.768.838,19	0,018737	4.962.862,19	0,019439	0,019088	4.727	0,014441	682,76	0,027120	-	0,0000000	0,0606496
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	4.216.878,49	0,016569	3.251.762,30	0,012737	0,014653	7.846	0,023970	1.690,70	0,067156	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,1511054
10219	AVELINO LOPES	10.311.185,27	0,040514	8.772.378,49	0,034361	0,037437	11.289	0,034489	1.218,07	0,048383	-	0,0000000	0,1203093
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	638.170.196,96	2,507463	652.541.643,81	2,555963	2,531713	11.586	0,053396	7.808,92	0,310177	Selo A (7 Ações)	0,2282568	3,1055435
10120	BARRA D'ALCANTARA	3.935.454,09	0,015463	3.385.498,71	0,013261	0,014362	3.951	0,012071	263,38	0,010462	-	0,0000000	0,0368943
10235	BARRAS	58.844.186,34	0,231207	53.935.567,01	0,211262	0,221235	47.066	0,143791	1.722,51	0,068420	-	0,0000000	0,4334451
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	54.590.742,38	0,214495	88.616.527,97	0,347105	0,280800	3.348	0,010228	2.167,99	0,086114	-	0,0000000	0,3771429
10278	BARRO DURO	17.776.439,26	0,069846	14.517.240,08	0,056863	0,063355	7.032	0,021483	159,43	0,006333	-	0,0000000	0,0911707
10294	BATALHA	43.313.953,01	0,170187	41.491.934,91	0,162521	0,166354	26.857	0,082051	1.589,01	0,063117	-	0,0000000	0,3115215
10146	BETA VISTA DO PIAUÍ	4.305.634,77	0,016917	4.419.212,74	0,017310	0,017114	4.015	0,012266	499,09	0,019824	-	0,0000000	0,0492042
10162	BELÉM DO PIAUÍ	2.734.115,71	0,010743	2.527.112,98	0,009899	0,010321	3.566	0,010894	243,53	0,009673	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0443435
10316	BENEDITINOS	9.918.168,21	0,038970	9.629.030,91	0,037716	0,038343	10.467	0,031978	934,84	0,037133	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,1641112
10332	BERTOLÍNIA	10.001.539,80	0,039297	8.694.934,81	0,034057	0,036677	5.501	0,016806	1.225,34	0,048671	-	0,0000000	0,1021550
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	7.837.844,64	0,030796	6.316.529,46	0,024741	0,027769	6.205	0,018957	580,92	0,023075	-	0,0000000	0,0698001
10200	BOA HORA	4.790.069,82	0,018821	3.926.084,91	0,015378	0,017100	6.781	0,020717	336,95	0,013384	-	0,0000000	0,0512002
10359	BOCAINA	4.371.457,41	0,017176	3.957.609,78	0,015502	0,016339	4.500	0,013748	261,65	0,010393	-	0,0000000	0,0404798
10375	BOM JESUS	403.766.637,59	1,586458	558.401.066,71	2,187221	1,886839	25.179	0,076924	5.469,37	0,217248	Selo C (3 Ações)	0,0134551	2,1944666
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	3.534.624,56	0,013888	2.329.785,02	0,009126	0,011507	5.630	0,017200	523,14	0,020780	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0629418
10340	BONFIM DO PIAUÍ	5.530.486,99	0,021730	5.430.070,97	0,021269	0,021500	5.670	0,017322	289,21	0,011488	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0637649
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	3.503.250,75	0,013765	3.318.963,90	0,013000	0,013382	6.407	0,019574	269,80	0,010717	-	0,0000000	0,0436732
10383	BRASILEIRA	6.839.359,92	0,026873	6.696.942,85	0,026231	0,026552	8.329	0,025446	880,34	0,034968	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,1436236
10260	BREJO DO PIAUÍ	2.646.050,31	0,010397	3.066.541,12	0,012011	0,011204	3.875	0,011838	2.267,33	0,090060	-	0,0000000	0,1131029
10391	BURITI DOS LOPES	28.914.933,27	0,113611	27.287.762,75	0,106884	0,110248	19.781	0,060433	689,23	0,027377	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,2433835
10405	BURITI DOS MONTES	6.140.664,39	0,024128	4.591.725,87	0,017985	0,021057	8.244	0,025186	2.437,33	0,096813	-	0,0000000	0,1430555
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	6.690.756,71	0,026289	6.605.221,34	0,025872	0,026081	10.586	0,032341	608,80	0,024182	-	0,0000000	0,0826040
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	2.225.709,36	0,008745	2.099.787,57	0,008225	0,008485	3.559	0,010873	514,36	0,020431	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0532442
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	28.503.169,08	0,111993	21.357.588,37	0,083656	0,097825	7.642	0,023347	271,17	0,010771	-	0,0000000	0,1319426
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	234.231.446,59	0,920329	243.715.471,72	0,954618	0,937473	5.776	0,017646	467,08	0,018553	-	0,0000000	0,9736726
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	4.126.814,73	0,016215	4.585.464,81	0,017961	0,017088	5.613	0,017148	783,84	0,031135	-	0,0000000	0,0653710
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	3.816.594,36	0,014996	3.118.018,64	0,012213	0,013605	5.045	0,015413	657,80	0,026128	-	0,0000000	0,0551457
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	5.544.729,08	0,021786	6.204.013,01	0,024301	0,023043	5.943	0,018156	311,83	0,012386	-	0,0000000	0,0535859
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	2.953.385,47	0,011604	2.197.836,05	0,008609	0,010107	7.279	0,022238	477,63	0,018972	-	0,0000000	0,0513164
10430	CAMPO MAIOR	176.487.294,64	0,693444	175.302.189,44	0,686647	0,690046	46.833	0,143079	1.680,80	0,066763	Selo A (6 Ações)	0,1956487	1,0955364
10464	CANAVIEIRA	2.551.573,19	0,010026	2.317.271,52	0,009077	0,009551	3.950	0,012068	2.162,87	0,085911	Inelegível	0,0000000	0,1075300
10456	CANTO DO BURITI	97.590.977,58	0,383449	92.918.116,17	0,363954	0,373702	21.187	0,064728	4.325,64	0,171819	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,6555744
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	12.006.660,74	0,047176	14.359.287,24	0,056244	0,051710	11.417	0,034880	569,89	0,022637	-	0,0000000	0,1092266
10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	3.842.104,33	0,015096	3.519.087,28	0,013784	0,014440	4.100	0,012526	1.134,17	0,045050	-	0,0000000	0,0720162

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 237/2020

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável - 2021

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº ___, de ___/___/2020.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2019 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2019	Valor Adicionado 2018 (em R\$)	Índice VA 2018	Índice Médio VA 2019-2018	População Estimada 2019 ⁽²⁾	Índice População	Área 2019 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10499	CARACOL	9.655.359,99	0,037937	8.449.287,20	0,033095	0,035516	10.916	0,033349	1.610,96	0,063989	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,1781805
10626	CARAÚBAS DO PIAUÍ	4.422.530,97	0,017377	4.174.452,06	0,016351	0,016864	5.868	0,017927	471,24	0,018718	-	0,0000000	0,0535093
10642	CARIDADE DO PIAUÍ	3.162.041,86	0,012424	3.340.816,94	0,013086	0,012755	5.067	0,015480	498,79	0,019813	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,1047052
10510	CASTELO DO PIAUÍ	38.292.298,77	0,150456	37.763.318,79	0,147916	0,149186	19.716	0,060234	2.378,85	0,094490	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,3492364
10669	CAXINGÓ	4.036.435,97	0,015860	3.178.126,54	0,012449	0,014154	5.424	0,016571	491,06	0,019505	-	0,0000000	0,0502304
10537	COCAL	30.651.558,06	0,120434	25.047.188,59	0,098108	0,109271	27.787	0,084892	1.294,13	0,051404	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,2908930
10685	COCAL DE TELHA	3.766.296,64	0,014798	3.881.193,67	0,015202	0,015000	4.891	0,014942	310,35	0,012327	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,0875961
10707	COCAL DOS ALVES	4.841.254,54	0,019022	4.398.932,45	0,017230	0,018126	6.153	0,018798	324,86	0,012904	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,0951541
10529	COIVARAS	2.266.903,68	0,008907	2.802.913,00	0,010979	0,009943	4.020	0,012281	485,50	0,019284	Não habilitado	0,0000000	0,0415087
10545	COLÔNIA DO GURGUÉIA	11.165.043,70	0,043869	10.457.262,41	0,040960	0,042415	6.484	0,019809	430,62	0,017105	-	0,0000000	0,0793286
10561	COLÔNIA DO PIAUÍ	5.566.628,74	0,021872	5.943.878,77	0,023282	0,022577	7.656	0,023390	947,88	0,037651	-	0,0000000	0,0836173
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDE	6.208.878,39	0,024396	5.536.672,48	0,021687	0,023041	4.803	0,014674	824,73	0,032759	-	0,0000000	0,0704738
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	6.324.342,76	0,024849	3.376.082,38	0,013224	0,019037	4.682	0,014304	1.914,83	0,076059	-	0,0000000	0,1093994
10570	CORRENTE	152.110.195,49	0,597663	168.712.342,03	0,660835	0,629249	26.644	0,081400	3.048,45	0,121087	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,8451911
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	11.706.770,75	0,045998	13.714.517,29	0,053719	0,049858	8.294	0,025339	1.202,90	0,047780	Inelegível	0,0000000	0,1229773
10618	CRISTINO CASTRO	21.184.989,11	0,083239	20.759.634,99	0,081314	0,082277	10.423	0,031843	1.846,19	0,073332	-	0,0000000	0,1874522
10634	CURIMATÁ	17.681.049,71	0,069471	13.262.990,43	0,051950	0,060711	11.388	0,034791	2.344,66	0,093132	-	0,0000000	0,1886340
10723	CURRAIS	85.648.184,34	0,336524	76.096.084,19	0,298063	0,317294	4.954	0,015135	3.156,66	0,125385	-	0,0000000	0,4578140
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	205.151.773,26	0,806071	246.210.120,79	0,964389	0,885230	5.343	0,016323	755,25	0,029999	-	0,0000000	0,9315526
10782	CURRALINHOS	2.704.332,13	0,010626	2.098.483,11	0,008220	0,009423	4.443	0,013574	345,85	0,013737	-	0,0000000	0,0367338
10650	DEMERVAL LOBÃO	77.803.491,21	0,305701	58.386.572,41	0,228696	0,267199	13.817	0,042212	216,81	0,008612	-	0,0000000	0,3180227
12297	DIRCEU ARCOVERDE	5.226.131,49	0,020534	4.886.651,72	0,019141	0,019837	7.011	0,021419	1.017,06	0,040398	-	0,0000000	0,0816551
10677	DOM EXPEDITO LOPES	9.873.983,09	0,038796	10.110.090,21	0,039601	0,039198	6.904	0,021092	218,71	0,008687	-	0,0000000	0,0689781
11428	DOM INOCÊNCIO	5.170.342,88	0,020315	5.126.450,24	0,020080	0,020197	9.556	0,020194	3.870,17	0,153727	-	0,0000000	0,2031185
11410	DOMINGOS MOURÃO	2.628.619,89	0,010328	3.413.500,38	0,013370	0,011849	4.355	0,013305	848,71	0,033711	-	0,0000000	0,0588656
10693	ELESBÃO VELOSO	25.044.077,94	0,098402	22.071.068,76	0,086451	0,092426	14.602	0,044610	1.383,98	0,054973	-	0,0000000	0,1920097
10715	ELISEU MARTINS	7.709.396,14	0,030291	7.834.576,17	0,030688	0,030489	4.915	0,015016	1.090,45	0,043314	-	0,0000000	0,0888189
10731	ESPERANTINA	87.282.986,83	0,342947	81.409.662,51	0,318876	0,330912	39.377	0,121400	908,78	0,036097	-	0,0000000	0,4884094
10740	FARTURA DO PIAUÍ	1.796.784,40	0,007060	1.608.862,18	0,006302	0,006681	5.307	0,016213	712,92	0,028318	-	0,0000000	0,0512119
10758	FLORES DO PIAUÍ	3.842.786,40	0,015099	4.113.297,24	0,016112	0,015605	4.463	0,013635	946,72	0,037605	-	0,0000000	0,0668446
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	2.308.415,60	0,009070	2.240.053,92	0,008774	0,008922	2.558	0,007815	223,22	0,008866	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,0709296
10774	FLORIANO	460.391.229,34	1,808944	411.153.742,76	1,610462	1,709703	59.935	0,183107	3.409,65	0,135434	Selo B (5 Ações)	0,0566576	2,0849018
10790	FRANCINÓPOLIS	4.147.491,17	0,016296	4.824.478,15	0,018897	0,017597	5.348	0,016339	268,70	0,010673	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,0899344
10812	FRANCISCO AYRES	3.443.132,07	0,013529	3.662.562,52	0,014346	0,013937	4.348	0,013284	656,48	0,026076	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0667518
10820	FRANCISCO MACEDO	8.456.593,60	0,033227	4.928.724,50	0,019305	0,026266	3.184	0,009727	176,51	0,007011	-	0,0000000	0,0430047
10839	FRANCISCO SANTOS	11.994.683,04	0,047129	9.733.949,46	0,038127	0,042628	9.319	0,028470	491,87	0,019537	-	0,0000000	0,0906358
10855	FRONTEIRAS	18.059.196,71	0,070957	22.805.661,17	0,089328	0,080143	11.625	0,035515	778,20	0,030911	-	0,0000000	0,1465691
10847	GEMINIANO	4.517.098,53	0,017748	8.800.784,32	0,034472	0,026110	5.442	0,016626	441,34	0,017530	-	0,0000000	0,0602663
10871	GILBUÉS	103.106.335,50	0,405120	82.161.078,59	0,321820	0,363470	10.690	0,032659	3.494,95	0,138823	-	0,0000000	0,5349513
10898	GUADALUPE	169.456.581,53	0,665819	187.411.995,27	0,734081	0,699950	10.499	0,032075	1.023,59	0,040658	Selo A (6 Ações)	0,1956487	0,9683321
10863	GUARIBAS	2.681.123,37	0,010535	2.369.577,29	0,009281	0,009908	4.562	0,013937	3.118,23	0,123859	-	0,0000000	0,1477043
10910	HUGO NAPOLEÃO	3.169.192,73	0,012452	3.250.071,22	0,012730	0,012591	3.877	0,011845	224,46	0,008916	-	0,0000000	0,0333514
10880	ILHA GRANDE	49.487.591,59	0,194444	62.453.227,77	0,244625	0,219535	9.426	0,028797	134,02	0,005323	-	0,0000000	0,2536550
10936	INHUMA	20.291.411,92	0,079728	18.064.839,88	0,070759	0,075243	15.308	0,046767	978,22	0,038856	-	0,0000000	0,1608665
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	9.704.849,60	0,038132	10.287.077,97	0,040294	0,039213	9.811	0,029973	529,42	0,021029	-	0,0000000	0,0902152
10979	ISAÍAS COELHO	7.496.516,18	0,029455	6.666.753,88	0,026113	0,027784	8.549	0,026118	800,69	0,031804	-	0,0000000	0,0857061
10995	ITAINÓPOLIS	10.228.571,74	0,040190	14.151.332,19	0,055430	0,047810	11.530	0,035225	827,62	0,032874	-	0,0000000	0,1159087
11010	ITAUEIRA	18.861.393,90	0,074109	18.375.953,01	0,071977	0,073043	11.019	0,033664	2.554,18	0,101454	-	0,0000000	0,2081616
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	7.931.335,07	0,031163	6.017.436,59	0,023570	0,027367	5.741	0,017539	1.333,80	0,052980	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,1432116
11037	JAICÓS	24.029.803,02	0,094417	24.921.346,35	0,097615	0,096016	19.104	0,058364	865,14	0,034364	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,2021998
11045	JARDIM DO MULATO	2.226.310,29	0,008747	2.198.600,89	0,008612	0,008680	4.504	0,013760	509,85	0,020252	-	0,0000000	0,0426915

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 237/2020

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável - 2021

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº ___, de ___/___/2020.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2019 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2019	Valor Adicionado 2018 (em R\$)	Índice VA 2018	Índice Médio VA 2019-2018	População Estimada 2019 ⁽²⁾	Índice População	Área 2019 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10901	JATOBÁ DO PIAUÍ	3.966.330,77	0,015584	3.320.463,27	0,013006	0,014295	4.865	0,014863	650,68	0,025846	-	0,0000000	0,0550038
11053	JERUMENHA	12.820.101,81	0,050372	14.205.794,66	0,055643	0,053008	4.452	0,013601	1.867,31	0,074171	-	0,0000000	0,1407802
10928	JOÃO COSTA	28.178.260,08	0,110716	29.563.549,47	0,115799	0,113257	3.008	0,009190	1.800,23	0,071507	-	0,0000000	0,1939540
11070	JOAQUIM PIRES	11.286.053,47	0,044345	9.950.068,14	0,038974	0,041659	14.354	0,043853	739,98	0,029393	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,1283597
10944	JOCA MARQUES	2.913.137,39	0,011446	2.557.936,94	0,010019	0,010733	5.443	0,016629	166,44	0,006611	-	0,0000000	0,0339728
11096	JOSÉ DE FREITAS	58.387.842,02	0,229414	56.263.367,36	0,220380	0,224897	39.208	0,119784	1.538,17	0,061098	Selo A (7 Ações)	0,2282568	0,6340355
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	5.614.821,56	0,022061	5.949.832,10	0,023305	0,022683	5.478	0,016736	935,40	0,037155	-	0,0000000	0,0765742
10987	JÚLIO BORGES	21.866.368,22	0,085916	12.760.406,31	0,049982	0,067949	5.627	0,017191	1.283,92	0,050998	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,1814643
11002	JUREMA	2.726.664,63	0,010713	2.792.739,99	0,010939	0,010826	4.763	0,014551	1.271,88	0,050520	-	0,0000000	0,0758979
11100	LAGOA ALEGRE	7.570.883,34	0,029747	7.114.927,63	0,027869	0,028808	8.542	0,026097	394,66	0,015676	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0840359
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	3.360.469,11	0,013204	2.740.367,84	0,010734	0,011969	6.758	0,020646	155,64	0,006182	-	0,0000000	0,0387972
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	160.434.260,94	0,630369	42.032.543,78	0,164639	0,397504	4.655	0,014221	1.329,67	0,052816	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,5211986
11088	LAGOA DO PIAUÍ	25.209.313,21	0,099051	15.340.970,07	0,060090	0,079570	4.064	0,012416	427,33	0,016974	Selo A (6 Ações)	0,1956487	0,3046086
11142	LAGOA DO SÍTIO	2.724.376,34	0,010704	2.445.149,98	0,009577	0,010141	5.177	0,015816	804,70	0,031963	-	0,0000000	0,0579205
11169	LAGOINHA DO PIAUÍ	2.080.483,99	0,008175	1.826.168,56	0,007153	0,007664	2.845	0,008692	67,62	0,002686	Não habilitado	0,0000000	0,0190413
11118	LANDRI SALES	40.090.010,37	0,157519	25.618.835,68	0,100347	0,128933	5.295	0,016177	1.088,58	0,043240	Selo A (6 Ações)	0,1956487	0,3839983
11134	LUIZ CORREIA	67.404.370,85	0,264842	60.501.083,72	0,236979	0,250910	30.311	0,092603	1.074,71	0,042689	-	0,0000000	0,3862015
11150	LUZILÂNDIA	30.432.003,95	0,119572	30.243.599,64	0,118462	0,119017	25.486	0,077862	704,35	0,027977	-	0,0000000	0,2248563
11207	MADEIRO	4.173.825,08	0,016400	3.981.373,79	0,015595	0,015997	8.310	0,025388	177,15	0,007037	-	0,0000000	0,0484216
11177	MANOEL EMÍDIO	8.544.978,78	0,033574	10.232.639,58	0,040081	0,036828	5.349	0,016342	1.618,99	0,064308	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,1628031
11185	MARCOLÂNDIA	86.645.696,56	0,340443	78.470.534,17	0,307364	0,323904	8.492	0,025944	139,97	0,005560	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,3688625
11193	MARCOS PARENTE	11.070.181,85	0,043496	12.818.776,18	0,050210	0,046853	4.549	0,013898	677,41	0,028908	-	0,0000000	0,0876584
11223	MASSAPÉ DO PIAUÍ	3.755.671,71	0,014757	3.213.004,89	0,012585	0,013671	6.441	0,019678	530,02	0,021053	Não habilitado	0,0000000	0,0544014
11215	MATIAS OLÍMPIO	9.192.467,85	0,036119	9.356.440,50	0,036649	0,036384	10.936	0,033410	226,37	0,008992	-	0,0000000	0,0787858
11231	MIGUEL ALVES	31.332.051,46	0,123108	28.099.433,92	0,110064	0,116586	33.760	0,103140	1.393,72	0,055360	Inelegível	0,0000000	0,2750854
11258	MIGUEL LEÃO	3.984.653,79	0,015656	4.480.152,32	0,017548	0,016602	1.246	0,003807	93,41	0,003710	-	0,0000000	0,0241194
11240	MILTON BRANDÃO	4.231.648,08	0,016827	4.118.484,58	0,016132	0,016379	6.613	0,020203	1.309,13	0,052000	-	0,0000000	0,0885824
11274	MONSENHOR GIL	20.930.768,56	0,082240	15.668.064,43	0,061371	0,071805	10.564	0,032274	567,55	0,022543	-	0,0000000	0,1266228
11290	MONSENHOR HIPÓLITO	7.661.623,96	0,030104	6.963.622,00	0,027276	0,028690	7.749	0,023674	401,43	0,015945	Inelegível	0,0000000	0,0683090
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	166.903.812,52	0,655789	214.866.194,91	0,841617	0,748703	10.613	0,032424	2.417,93	0,096043	-	0,0000000	0,8771692
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	1.855.249,88	0,007290	1.455.721,31	0,005702	0,006496	4.532	0,013846	2.210,46	0,087802	-	0,0000000	0,1081430
11282	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	4.566.182,75	0,017941	3.941.642,95	0,015439	0,016690	6.796	0,020762	328,29	0,013040	-	0,0000000	0,0504925
11304	MURICI DOS PORTELAS	4.376.679,87	0,017197	3.999.387,59	0,015665	0,016431	9.159	0,027982	480,57	0,019089	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,1088272
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	7.070.524,78	0,027781	7.536.472,54	0,029520	0,028650	7.339	0,022421	1.315,84	0,052266	-	0,0000000	0,1033382
12246	NAZÁRIA	24.010.105,18	0,094339	27.257.939,07	0,106768	0,100553	8.570	0,026182	364,53	0,014479	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,1978724
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	2.396.457,57	0,009416	3.036.655,70	0,011894	0,010655	4.870	0,014878	356,26	0,014151	-	0,0000000	0,0396846
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	4.294.573,60	0,016874	3.866.708,72	0,015146	0,016010	8.692	0,026555	357,90	0,014216	-	0,0000000	0,0567806
11487	NOVA SANTA RITA	3.501.036,77	0,013756	3.131.553,16	0,012266	0,013011	4.374	0,013363	909,73	0,036135	Não habilitado	-	0,0625095
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	5.526.954,47	0,021716	5.918.557,46	0,023183	0,022449	6.565	0,020057	525,91	0,020889	-	0,0000000	0,0633955
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	2.187.719,61	0,008596	1.895.165,03	0,007423	0,008010	2.991	0,009138	445,33	0,017689	-	0,0000000	0,0348363
11398	OEIRAS	116.976.270,73	0,459617	112.626.075,23	0,441149	0,450383	37.029	0,113127	2.702,49	0,107345	Selo A (7 Ações)	0,2282568	0,8991118
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1.241.101,19	0,004876	1.225.816,11	0,004801	0,004839	2.459	0,007512	183,12	0,007274	-	0,0000000	0,0196252
11436	PADRE MARCOS	9.059.713,41	0,035597	10.397.498,21	0,040726	0,038162	6.868	0,020982	278,64	0,011068	Inelegível	0,0000000	0,0702117
11452	PAES LANDIM	7.559.606,94	0,029703	7.053.600,77	0,027628	0,028666	4.129	0,012614	401,38	0,015943	-	0,0000000	0,0572232
11380	PAJEÚ DO PIAUÍ	2.743.073,97	0,010778	2.527.960,16	0,009902	0,010340	3.389	0,010354	986,96	0,039203	-	0,0000000	0,0598966
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	18.367.961,00	0,072170	29.236.021,36	0,114516	0,093343	5.043	0,015407	2.023,52	0,080376	-	0,0000000	0,1891258
11495	PALMEIRAS	9.392.877,95	0,036906	13.673.286,78	0,053557	0,045232	14.539	0,044418	1.499,18	0,059549	-	0,0000000	0,1491984
11401	PAQUETÁ	2.376.417,12	0,009337	1.631.253,32	0,006390	0,007863	3.945	0,012052	432,68	0,017186	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,0937598
11517	PARNAGUÁ	17.890.745,69	0,070295	12.142.046,22	0,047560	0,058927	10.791	0,032967	3.429,28	0,136214	-	0,0000000	0,2281092
11533	PARNAÍBA	838.800.298,77	3,295768	801.460.240,04	3,139268	3,217518	153.078	0,467667	435,94	0,017316	Selo B (4 Ações)	0,0453261	3,7478267
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	3.180.112,54	0,012495	3.196.131,49	0,012519	0,012507	4.313	0,013177	643,44	0,025558	-	0,0000000	0,0512416

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 237/2020

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável - 2021

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº ___, de ___/___/2020.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2019 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2019	Valor Adicionado 2018 (em R\$)	Índice VA 2018	Índice Médio VA 2019-2018	População Estimada 2019 ⁽²⁾	Índice População	Área 2019 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11568	PATOS DO PIAUÍ	5.854.773,10	0,023004	4.774.920,28	0,018703	0,020854	6.392	0,019528	803,30	0,031908	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0857447
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2.802.859,59	0,011013	1.647.321,67	0,006452	0,008733	4.045	0,012358	430,82	0,017112	-	0,0000000	0,0382029
11550	PAULISTANA	53.285.141,46	0,209365	52.722.563,83	0,206511	0,207938	20.523	0,062700	1.941,39	0,077114	-	0,0000000	0,3477514
11444	PAVUSSU	3.661.769,51	0,014388	3.285.657,45	0,012870	0,013629	3.677	0,011234	1.090,70	0,043323	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0816409
11576	PEDRO II	47.739.923,36	0,187577	44.700.195,57	0,175088	0,181332	38.742	0,118360	1.544,57	0,061352	-	0,0000000	0,3610442
11460	PEDRO LAURENTINO	3.143.487,21	0,012351	2.951.160,52	0,011560	0,011955	2.536	0,007748	870,34	0,034571	-	0,0000000	0,0542737
11592	PICOS	553.536.091,82	2,174923	566.425.197,67	2,218651	2,196787	78.222	0,238975	577,30	0,022931	-	0,0000000	2,4586932
11614	PIMENTEIRAS	8.380.006,68	0,032926	9.293.256,04	0,036401	0,034664	12.127	0,037049	4.562,90	0,181243	Selo A (8 Ações)	0,2608649	0,5138203
11630	PIO IX	19.821.824,59	0,077883	21.096.216,45	0,082633	0,080258	18.425	0,056290	1.947,21	0,077345	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,2705503
11657	PIRACURUCA	75.390.731,07	0,296221	71.058.775,61	0,278333	0,287277	28.791	0,087959	2.369,21	0,094107	Inelegível	0,0000000	0,4693431
11673	PIRIPIRI	218.646.993,76	0,859096	154.558.485,99	0,605396	0,732246	63.742	0,194737	1.409,25	0,055977	Selo A (6 Ações)	0,1956487	1,1786085
11690	PORTO	9.250.219,29	0,036345	8.187.478,38	0,032070	0,034208	12.568	0,038396	253,21	0,010058	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0961169
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	2.175.678,52	0,008549	1.678.424,71	0,006574	0,007561	2.710	0,008279	1.169,44	0,046451	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0757471
11711	PRATA DO PIAUÍ	2.691.224,57	0,010574	2.938.076,34	0,011508	0,011041	3.151	0,009627	198,57	0,007887	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,0738811
11720	QUEIMADA NOVA	18.235.000,46	0,071648	13.881.584,65	0,054373	0,063011	8.992	0,027471	1.284,67	0,051028	-	0,0000000	0,1415104
11738	REDENAÇÃO DO GURGUÉIA	9.005.977,18	0,035386	6.749.946,71	0,026439	0,030912	8.778	0,026818	2.468,07	0,098034	-	0,0000000	0,1557641
11754	REGENERAÇÃO	57.336.325,04	0,225283	38.028.189,44	0,148954	0,187118	17.978	0,054924	1.251,04	0,049692	-	0,0000000	0,2917350
11525	RIACHO FRIO	4.803.876,83	0,018875	5.113.866,72	0,020031	0,019453	4.312	0,013174	2.222,10	0,088264	-	0,0000000	0,1208901
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	125.800.253,11	0,494287	2.903.702,44	0,011374	0,252831	4.477	0,013678	1.012,48	0,040217	-	0,0000000	0,3067247
11770	RIBEIRO GONÇALVES	250.010.086,10	0,982326	261.332.316,69	1,023622	1,002974	7.341	0,022427	3.978,94	0,158047	Selo A (7 Ações)	0,2282568	1,4117053
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	6.313.208,55	0,024806	7.436.465,39	0,029128	0,026967	6.432	0,019650	635,95	0,025261	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,11172039
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	11.132.909,06	0,043743	7.706.906,53	0,030187	0,036965	6.240	0,019064	583,10	0,023161	-	0,0000000	0,0791900
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	2.990.926,09	0,011752	2.835.382,43	0,011106	0,011429	4.019	0,012278	978,57	0,038870	-	0,0000000	0,0625768
11835	SANTA FILOMENA	199.279.201,77	0,782997	151.772.180,73	0,594482	0,688739	6.253	0,019103	5.285,45	0,209943	-	0,0000000	0,9177857
11851	SANTA LUZ	6.869.360,48	0,026991	5.076.657,48	0,019885	0,023438	5.860	0,017903	1.186,74	0,047138	-	0,0000000	0,0884789
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	3.710.056,12	0,014577	4.140.706,05	0,016219	0,015398	5.257	0,016061	340,20	0,013513	-	0,0000000	0,0449717
11860	SANTANA DO PIAUÍ	3.236.445,39	0,012716	3.151.506,67	0,012344	0,012530	4.634	0,014157	111,06	0,004412	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0445543
11878	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	25.196.050,34	0,098999	19.951.937,79	0,078150	0,088575	6.415	0,019598	385,14	0,015298	-	0,0000000	0,1234710
11606	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	840.900,81	0,003304	938.353,33	0,003675	0,003490	2.161	0,006602	33,67	0,001337	-	0,0000000	0,0114291
11894	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	3.567.463,32	0,014017	3.383.031,67	0,013251	0,013634	3.798	0,011603	852,09	0,033846	-	0,0000000	0,0590830
11908	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	2.585.212,93	0,010158	2.008.876,42	0,007869	0,009013	4.448	0,013589	656,37	0,026072	-	0,0000000	0,0486737
11916	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	2.648.222,40	0,010405	2.892.782,88	0,011331	0,010868	2.942	0,008988	627,16	0,024911	-	0,0000000	0,0447674
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	5.063.034,63	0,019893	5.665.366,52	0,022191	0,021042	5.755	0,017582	1.072,48	0,042600	-	0,0000000	0,0812241
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	5.029.298,85	0,019761	5.309.647,42	0,020798	0,020279	6.423	0,019623	1.340,67	0,053252	-	0,0000000	0,0931545
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	3.207.378,52	0,012602	5.812.035,73	0,022765	0,017684	3.041	0,009291	1.385,31	0,055026	-	0,0000000	0,0820002
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	5.536.799,04	0,021755	4.158.963,17	0,016290	0,019023	5.015	0,015321	150,07	0,005961	-	0,0000000	0,0403048
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	3.682.903,85	0,014471	3.612.268,11	0,014149	0,014310	4.608	0,014078	480,54	0,019087	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,1041327
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	8.092.830,21	0,031798	5.088.000,87	0,019929	0,025864	6.042	0,018459	817,11	0,032456	-	0,0000000	0,0767789
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	5.039.664,79	0,019802	5.585.568,12	0,021878	0,020840	6.139	0,018755	997,04	0,039603	-	0,0000000	0,0791983
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	2.256.940,99	0,008868	2.013.896,64	0,007888	0,008378	4.840	0,014787	395,31	0,015702	Inelegível	0,0000000	0,0388666
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	4.809.175,73	0,018896	4.210.744,54	0,016493	0,017695	7.989	0,024407	213,36	0,008475	-	0,0000000	0,0505763
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	100.307.460,48	0,394123	78.020.897,39	0,305602	0,349862	20.601	0,062938	1.527,77	0,060685	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,5188108
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	9.864.494,27	0,038759	6.157.842,49	0,024120	0,031439	5.346	0,016333	319,08	0,012674	-	0,0000000	0,0604462
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	6.287.739,84	0,024705	9.954.245,43	0,038990	0,031848	3.745	0,011441	1.287,17	0,051128	-	0,0000000	0,0944168
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	7.293.703,15	0,028658	7.137.621,64	0,027958	0,028308	6.705	0,020484	373,35	0,014830	-	0,0000000	0,0636219
12050	SÃO JULIÃO	7.217.800,42	0,028360	6.446.739,59	0,025251	0,026806	6.363	0,019440	291,12	0,011563	-	0,0000000	0,0578085
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	3.227.926,85	0,012683	2.206.031,09	0,008641	0,010662	4.573	0,013971	672,71	0,026721	-	0,0000000	0,0513535
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1.345.557,37	0,005287	1.184.344,83	0,004639	0,004963	2.644	0,008078	217,92	0,008656	-	0,0000000	0,0216967
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	2.386.275,78	0,009376	1.459.935,46	0,005718	0,007547	2.452	0,007491	445,60	0,017700	-	0,0000000	0,0327379
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.118.683,39	0,008325	1.539.560,00	0,006030	0,007177	3.039	0,009284	813,44	0,032311	-	0,0000000	0,0487726
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	13.836.801,44	0,054367	13.685.204,27	0,053604	0,053985	17.662	0,053959	4.988,19	0,198136	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,3514061

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável - 2021

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº __, de __/__/2020.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2019 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2019	Valor Adicionado 2018 (em R\$)	Índice VA 2018	Índice Médio VA 2019-2018	População Estimada 2019 ⁽²⁾	Índice População	Área 2019 Km² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	13.413.370,52	0,052703	12.614.225,10	0,049409	0,051056	14.291	0,043660	518,29	0,020587	-	0,0000000	0,1153032
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	134.218.701,03	0,527365	127.079.016,94	0,497760	0,512562	34.710	0,106042	2.415,60	0,095950	Selo A (7 Ações)	0,2282568	0,9428113
11843	SEBASTIÃO BARROS	3.587.985,58	0,014098	3.865.606,79	0,015141	0,014620	3.469	0,010598	893,72	0,035499	-	0,0000000	0,0607168
11886	SEBASTIÃO LEAL	121.058.973,86	0,475658	115.647.573,04	0,452984	0,464321	4.294	0,013119	3.151,59	0,125184	Selo B (5 Ações)	0,0566576	0,6592813
12122	SIGEFREDO PACHECO	7.359.051,50	0,028915	6.717.599,12	0,026312	0,027614	10.041	0,030676	1.031,49	0,040972	-	0,0000000	0,0992614
12130	SIMÕES	315.507.830,44	1,239676	321.544.510,05	1,259469	1,249572	14.633	0,044705	1.075,52	0,042721	Selo B (4 Ações)	0,0453261	1,3823242
12157	SIMPLÍCIO MENDES	33.191.454,95	0,130414	32.495.938,69	0,127284	0,128849	12.711	0,038833	1.360,03	0,054022	Selo A (7 Ações)	0,2282568	0,4499609
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	3.830.312,27	0,015050	3.607.147,28	0,014129	0,014589	4.569	0,013959	761,85	0,030262	Selo C (3 Ações)	0,0134551	0,0722648
11924	SUSSUPARA	13.949.105,38	0,054808	11.522.304,36	0,045132	0,049970	6.730	0,020561	205,74	0,008172	-	0,0000000	0,0787031
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	1.916.225,52	0,007529	1.602.464,71	0,006277	0,006903	2.919	0,008918	1.587,30	0,063049	-	0,0000000	0,0788696
11967	TANQUE DO PIAUÍ	4.336.918,11	0,017040	2.522.355,83	0,009880	0,013460	2.765	0,008447	398,72	0,015838	-	0,0000000	0,0377451
12190	TERESINA	9.246.252.873,15	36,329865	9.303.133.644,11	36,439770	36,384817	864.845	2,642178	1.391,05	0,055254	Selo A (8 Ações)	0,2608649	39,3431143
12211	UNIÃO	236.183.739,66	0,928000	173.121.109,88	0,678104	0,803052	44.485	0,135906	1.173,45	0,046610	Selo B (4 Ações)	0,0453261	1,0308942
12238	URUCUI	965.534.056,33	3,793723	1.336.410.815,52	5,234634	4,514179	21.558	0,065862	8.411,90	0,334128	Selo A (6 Ações)	0,1956487	5,1098173
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	72.979.861,48	0,286748	81.142.239,99	0,317829	0,302289	20.918	0,063906	1.333,72	0,052977	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,4644978
12262	VÁRZEA BRANCA	3.203.914,42	0,012589	3.371.903,92	0,013208	0,012898	4.947	0,015114	450,76	0,017904	-	0,0000000	0,0459160
12270	VÁRZEA GRANDE	4.055.351,19	0,015934	3.795.920,95	0,014868	0,015401	4.391	0,013415	237,01	0,009414	-	0,0000000	0,0382305
12106	VERA MENDES	4.732.041,38	0,018593	4.404.005,29	0,017250	0,017922	3.077	0,009401	341,97	0,013584	-	0,0000000	0,0409056
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	3.134.226,55	0,012315	2.689.975,34	0,010536	0,011426	2.971	0,009077	221,65	0,008804	Selo B (4 Ações)	0,0453261	0,0746327
12165	WALL FERRAZ	3.033.731,81	0,011920	2.964.921,41	0,011613	0,011767	4.462	0,013632	269,99	0,010724	-	0,0000000	0,0361226
	TOTAL (*)	19.088.123.974,58	75,000000	19.147.624.434,87	75,000000	75,000000	3.273.227	10,000000	251.756,52	10,000000	-	5,0000000	100,0000000

⁽¹⁾ Ano Base: 2019 1028 - OFICIAL - 31/08/2020

⁽²⁾ http://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.ashx?u=ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.xls. Acesso em: 01 de set. de 2020.

⁽³⁾ <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?l=acesso-ao-produto&c=22>. Acesso em: 03 de set. de 2020.

⁽⁴⁾ Selo ambiental Ofício SEMAR, de 30/11/2020



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL QUANTO À NUMERAÇÃO E TIPO DO ATO NORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020, de 10 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre o Protocolo Web e Comunicação Processual Eletrônica no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições inseridas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando a possibilidade de comunicação de atos por meio eletrônico, prevista no art. 267, III, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/11) e respectivo controle de prazo destas comunicações também previsto por este regramento em seu art. 259, III;

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o art. 8º da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 20/2013, de 01 de julho de 2013, que regulamenta o processo eletrônico e a assinatura digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Considerando os princípios da celeridade, da economia processual e da transparência;

RESOLVE:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Art. 1º - Fica instituído o Protocolo Web e a Comunicação Processual Eletrônica como ambiente virtual em que se disponibilizam funcionalidades concernentes aos procedimentos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Piauí.

Art. 2º - O Protocolo Web se destina às unidades jurisdicionadas e aos demais interessados, nos termos desta norma, da Resolução nº 20/2013 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.3º - Para o disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – cadastramento: identificação e inclusão, nos Sistemas deste Tribunal de Contas, dos dados das unidades jurisdicionadas e dos demais usuários do Protocolo Web;

II – caixa postal eletrônica: funcionalidade disponível no Protocolo Web, que possibilita a comunicação por meio de atos processuais, com acesso restrito aos usuários credenciados, de acordo com os perfis autorizados, conferindo segurança na identificação, na autenticidade e na integridade das comunicações.

III - usuário: pessoa física ou jurídica autorizada a inserir e/ou visualizar dados e documentos no Protocolo Web, de acordo com seu perfil;

IV - perfil: conjunto de permissões de acesso ao Protocolo Web, podendo ser:

- a) perfil Jurisdicionado;
- b) perfil Interessado;
- c) perfil Advogado.

V - Os usuários terão acesso às funcionalidades do Protocolo Web, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.

§ 1º É permitida a aposição de mais de uma assinatura eletrônica em um mesmo documento.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e os documentos digitalizados e assinados de forma eletrônica ou física, juntados ao processo eletrônico com garantia da origem e de seu usuário, serão considerados originais para todos os efeitos legais, respondendo o usuário na forma da lei.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO E RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art.4º - É obrigatório o cadastramento de todos os jurisdicionados do TCE-PI até a entrada em vigor desta Instrução Normativa, bem como, quando necessário, dos advogados e interessados, nas condições assim qualificadas:

§ 1.º O cadastramento de que trata o caput deste artigo é ato pessoal, intransferível e indelegável e dar-se-á com preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no portal do TCE-PI, através do link <https://www.tce.pi.gov.br/portal-jurisdicionado/usuario> e pela identificação por meio de:

- I. Certificado digital; ou
- II. Cadastro de usuário e senha,

§ 2.º Este cadastramento só será válido mediante conferência do cumprimento dos requisitos necessários ao cadastramento e verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado, mediante análise pela Divisão Processual do TCE/PI.

§ 3.º O descredenciamento dar-se-á:

- a) Por solicitação expressa do usuário;
- b) Em razão de uso indevido dos serviços do Protocolo Web ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;
- c) Quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato normativo específico;
- d) A critério do TCE/PI, mediante ato motivado; ou
- e) Por solicitação do respectivo gestor em relação ao usuário que deixar de ter vínculo com a unidade jurisdicionada.

§ 4.º A consulta processual permitirá a visualização de todos os andamentos e atos processuais, bem como dos documentos e arquivos anexados e será disponibilizada somente aos usuários devidamente cadastrados nos termos do Art. 3º desta Instrução Normativa e vinculado ao processo.

§ 5º. Compete ao usuário cadastrado receber e responder todas as comunicações processuais e diligências, bem como enviar documentos e petições por meio do Protocolo Web.

§ 6º A utilização do Protocolo Web deve observar a Política de Uso e Segurança das Informações e dos Recursos Computacionais do Tribunal, bem como normas correlatas;

§7º Todos os jurisdicionados são obrigados a manter o cadastro atualizado no Protocolo Web, ainda que deixem de ter vínculo com a unidade jurisdicionada, caso haja processos em andamento nesta Corte de Contas até o respectivo trânsito em julgado.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§8º Em caso de mudança de gestão, no ato da posse deve ser informado ao Tribunal o endereço eletrônico para as devidas permissões de acesso, bem como o cadastramento do gestor no sistema Protocolo Web deste Tribunal.

Art. 5º - O usuário e a senha cadastrados no Protocolo Web são de uso pessoal, intransferível e de inteira responsabilidade de seu detentor.

Art. 6º - É de responsabilidade dos usuários:

- I. O sigilo da chave privada de seu certificado digital e de sua senha de acesso;
- II. A confecção de documentos no Protocolo Web, em conformidade com o formato e tamanhos definidos pelo TCE/PI;
- III. O acompanhamento da tramitação eletrônica dos documentos e processos sob sua atribuição;
- IV. Manter atualizados seus dados cadastrais, sob pena de se reputarem válidas as comunicações processuais realizadas no Portal.

Parágrafo único. O uso inadequado do sistema que venha a causar prejuízo à terceiros ou à atividade de controle externo do TCE/PI importará bloqueio do cadastro do usuário, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO E FORMAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 7º - O pedido de registro do processo eletrônico será iniciado a partir da autuação eletrônica resultante do envio de dados e informações recebidas pelo TCE/PI, pelo Protocolo Web.

Art. 8º - Os processos e documentos produzidos de forma eletrônica e enviados ao TCE/PI deverão ser assinados digitalmente por seu autor, com certificação, como garantia da origem, do conteúdo e da identificação de seu signatário.

Parágrafo Único. Os originais dos documentos mencionados no caput deverão ser preservados por seu detentor até o trânsito em julgado da decisão de mérito ou, quando admitida, até o prazo final para a propositura da ação rescisória.

Art. 9º - A inclusão de documentos pelo usuário, no Protocolo Web, deverá ser realizada exclusivamente com o:

- I. Original produzido eletronicamente, ou
- II. Cópia digitalizada assinada, física ou eletronicamente.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§1º Os arquivos eletrônicos dos documentos incluídos devem atender os seguintes requisitos:

- I. Formato PDF/A (Portable Document Format) pesquisável (OCR)
- II. Tamanho máximo de 10 MB (Megabytes) por arquivo;
- III. No caso de necessidade de digitalização, a resolução dos documentos deve ser no mínimo 100 dpi e no máximo 200 dpi;
- IV. Estar livre de vírus e outras ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema eletrônico do TCE/PI.

§2º Os documentos digitalizados devem ser encaminhados por ordem do assunto do processo e acompanhados de ofício de encaminhamento ao TCE/PI, livres de bloqueios de acesso ao conteúdo.

Art.10 - Exame formal compreende a verificação dos dados e documentos constantes do pedido de registro, a fim de verificar sua conformidade. Nessa etapa são apreciados os seguintes itens:

- I. Dados do Protocolo;
- II. Dados do Requerente;
- III. Dados do Procurador;
- IV. Documentos anexados;
- V. Assinaturas e identificação do pedido;
- VI. Exame do cumprimento da exigência formal.

§ 1º Caberá à unidade de Protocolo/Triagem do TCE/PI realizar o exame formal do pedido de registro do processo eletrônico. E somente, após o seu aceite, o processo iniciado encontrar-se-á como efetivamente formado.

§ 2º A digitalização de documentos deverá ser realizada pelo próprio usuário, que detém exclusiva responsabilidade pela autenticidade, qualidade e/ou legibilidade do que for anexado ao Protocolo Web.

§ 3º Os documentos e evidências suscitadas no parágrafo anterior deverão atender à padronização descrita nos incisos I a VI deste artigo.

Art.11 - Serão cancelados os documentos enviados que não atendam ao disposto nesta Instrução, como também aqueles que:

- I. Apresentem-se ilegíveis;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- II. Em duplicidade;
- III. Ausência de assinatura física ou digital;
- IV. Em arquivos corrompidos; ou
- V. Demais casos não previstos que contrariem esta Instrução.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E VALIDADE

Art. 12 - Os autos dos processos eletrônicos terão sua integridade protegida por meio de sistemas de segurança e serão armazenados de forma que seja garantida sua preservação.

Art. 13 - A identificação inequívoca do signatário no processo eletrônico do Tribunal de Contas será assegurada mediante assinatura eletrônica.

§1º A identificação do signatário no processo eletrônico do Tribunal de Contas será assegurada, dentre outros aspectos, pela utilização de nome e senhas fornecidas mediante o cadastro realizado pelo usuário.

§2º O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 14 - O Protocolo Web estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência pela Diretoria de Informática;

§ 2º A indisponibilidade técnica dos serviços do Protocolo Web, devidamente atestada pelo TCE-PI, implica prorrogação do término dos prazos processuais que se encerrarem na respectiva data da ocorrência, para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade, ressalvada a constatação pela Diretoria de Informática do TCE/PI atestando a responsabilidade do TCE/PI pela ocorrência.

§ 4º Na hipótese de a indisponibilidade ocasionar a transmissão intempestiva de dados, documentos e informações, o usuário externo deverá encaminhar justificativa ao TCE-PI, que irá analisar a sua procedência levando em consideração a aferição definida no parágrafo anterior.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art.15 - Os atos processuais praticados no Protocolo Web serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Teresina/PI.

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS DOS ATOS PROCESSUAIS

Art.16 - As comunicações dos atos processuais serão efetivadas de forma eletrônica, por meio do Protocolo Web, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

§ 1º É necessário o acesso ao Protocolo Web do usuário, para fins de recebimento das comunicações eletrônicas.

§2º O petiçãoamento das respostas às comunicações dos atos processuais do TCE/PI será realizado exclusivamente de forma eletrônica por meio do Protocolo Web.

§3º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) horas do seu último dia.

Art.17 - No âmbito deste TCE/PI, as intimações/citações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico aos jurisdicionados, que deverão efetivar o cadastramento no Protocolo Web.

§ 1.º As citações, intimações, notificações e remessas, que viabilizarão o acesso a integra do processo correspondente, terão efeitos legais de vista pessoal do interessado.

§ 2.º No dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, considera-se intimado/ citado.

§ 3.º A consulta referida nos § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação/ citação, sob pena de considerar-se a intimação/citação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4.º Não havendo expediente no TCE/PI na data da consulta ou ao término do prazo previsto no §3º, considera-se feita a intimação/citação no primeiro dia útil seguinte em que houver expediente no Tribunal.

§ 5.º A contagem do prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual ou ao término do prazo previsto no §3º.

§ 6.º De forma suplementar, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando a expedição da intimação/ citação e a abertura automática do prazo processual, nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 7.º Nos casos urgentes em que a intimação/citação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada



Estado do Piauí Tribunal de Contas



qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Conselheiro Relator.

Art.18 - As interrupções ou indisponibilidades no sistema, quando ocorrerem durante o transcurso do prazo, não interferem na sua contagem, havendo interferência apenas nos casos em que coincidirem com o dia do início ou término do prazo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte.

Art.19 - Ao usuário compete manter atualizado o cadastro de dados realizado junto ao Tribunal, bem como o correto funcionamento do e-mail fornecido, sob pena de considerarem válidas as comunicações efetuadas ao endereço constante do banco de dados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.20 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 04 de janeiro de 2021.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - **Procurador do Ministério Público de Contas**

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 498/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 016115/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhe a prerrogativa estabelecida no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Hospital Regional Teresinha Nunes de Barros – São João do Piauí, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
02.000-1	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 499/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 015726/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 18 de dezembro de 2020, para realizarem Inspeção in-loco nas dependências dos Hospitais de Barras, Floriano e Oeiras pela Comissão TCE Covid19, bem como nas Secretarias de Saúde Municipais e visita na defesa civil/ assistência social desses municípios, com esteio no §3º do art. 3º da Res. TCE nº 903/09, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.087-7
Geysa Elaine R. de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 500/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/015865/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal para execução do Contrato, visando quaisquer aquisições dos itens 2 ao 56 da ARP nº 19/2020 (TCE-PI).

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 501/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 135/2020 – Secretaria Administrativa/ Divisão de Patrimônio e Logística, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº TC/016126/2020,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 447/2020, de 12 de novembro de 2020, com a finalidade de substituir a Presidente da Comissão de Inventário de Bens Permanentes desta Corte de Contas, a servidora Claudete Maria da Silva (Matrícula: 97.056-5), pelo Servidor Hélcio Alexandre Matos Gomes (Matrícula: 98.382-9), mantendo os demais integrantes, conforme quadro abaixo:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Hélcio Alexandre Matos Gomes	98.382-9	Presidente
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Membro
Luziene da Silva Louzeiro	96.610-0	Membro
Carlos Alberto da Silva	02.068-X	Membro
José Bezerra Neto	96.423-3	Membro
José Augusto Bento da Silva Filho	98.386-1	Membro
Laécio Silva de Moraes (Informática)	97.403-X	Membro

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 502/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o processo sob o nº 015893/2020,

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00754.

Art. 3º. Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal para a execução da referida nota de empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



PORTARIA Nº 503/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 27, VI, *in fine*, da Lei Orgânica do TCE-PI, Lei nº 5.888/2009, combinado com o art. 44, XXVII, alínea "i", do Regimento Interno;

Considerando que o recesso natalino é de 21 a 31 de dezembro de 2020 estabelecido por meio da Decisão Plenária nº 038/2020, declarado pela Portaria nº 492/2020, de 14/12/2020 (DOE nº 233, de 15/12/2020).

RESOLVE:

Art. 1º- Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

MEMBROS	MATRÍCULA
Consº Abelardo Pio Vilanova e Silva	96.449-2
Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	97.666-0
Consº Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo	96.451-4
Consº Substituto Jackson Nobre Veras	96.649-5
SERVIDORES	MATRÍCULA
PRESIDÊNCIA	
Liana Maria Lages de Lima	97.195-2
Daniel Douglas Seabra Leite	97.857-4
Lorena Carvalho de Brito Elvas	97.380-7
Valdivia Marques Ribeiro Lima	98.477-9
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-3
José Pereira Liberato	96.565-0
Larissa Gomes de Meneses Silva	97.862-0
Daniele de Almeida Silva	98.211-3
Solange Távora de Souza	98.488-4
Maria Raimunda dos Santos Ferreira	96.427-1
GABINETES DE CONSELHEIROS	
Sandra Maria dos Santos	97.663-6
Silvana de Castro Teixeira	97.670-9
Juarez Mesquita Rodrigues de Araújo	97.737-3
Thiago Bruno da Silva Celestino	98.475-2
SECRETARIA ADMINISTRATIVA-SA	
Raimunda da Silva Borges	96.953-2



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	97.466-8
Felipe Sampaio Braga	98.319-5
Marinalva Moura Araújo de Oliveira	98.048-X
Elyvania de Santana Silva Batista	97.371-8
Lorena Soares Novaes Costa	98.551-1
Luana Israel Marques Vilarinho	98.432-9
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa	86.990-2
Claudete Maria da Silva	97.056-5
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02.021-4
Maricildes Dantas Coutinho	87.821-9
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	02.023-X
Adonias de Moura Júnior	02.122-9
Antônio Carlos Barradas Ferreira	98.389-6
Luziene da Silva Louzeiro	96.610-0
Carlos Alberto da Silva	02.068-X
José Bezerra Neto	96.426-3
José Augusto Bento da S. Filho	98.386-1
Francisco das Chagas B. Araújo	96.504-9
Etiene de Jesus Silva	02.117-2
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4
Rômulo de Oliveira Ramos	02.060-5
Jorge Félix dos Santos Filho	80.687-X
Darlane Vieira da Silva Bezerra	97.220-7
Jonh Lennon Nunes Feitosa	09.845-6
Luciana Pinheiro Leal Nunes	97.498
Cliciane Veloso Barbosa	98.306
Nilce Lane de Carvalho Reis	97.189-8
Maria Clara Martins Luz e Silva	97381
Sebastiao Leal de Sousa Brito Neto	97.734-9
Lucas Leal Colares	98.240-7
Kelly Michinne da Silva Nunes	98.524-4
Rosemary Capuchu da Costa	02.062-1
Luis Felipe Dias e Silva	98.199-0
DIRETORIA DE ENGENHARIA	
Joabe Pereira Martins Carvalho	98.555-4
Raimundo da Costa Machado Neto	97.287-8
Maria Olívia Silveira Reis	82.990-X
Moisés Batista dos Santos	98.396-9
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	97.207-0
Ariston Pereira de Novais	98.491-4
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	98.113-3
SECRETARIA DAS SESSÕES	



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete da Presidência



Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	97687-3
Isabel Maria Figueiredo dos Reis	97074-3
Marcus Vinícius de Lima Falcão	97848-5
Renara Karine Calado e Silva Querino	96811-X
Adalberto Santos Ferreira	97732-2
Pollyana de Carvalho Lima	98299-7
Conceição de Maria Rosendo R. Soares	02077-0
Aldenizo Pereira Campos	02149-X
Antônio Fábio Santos Almeida	97049-2
Gislaine Ferreira Mendes Vieira	97392-0
Rodrigo Santana de Sousa Bezerra	98460-4
Jurandir Gomes Marques	02067-2
Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito	01983-6
Fidalma Soares do Rego Mota	97.533-8
DFESP	
Elbert Silva Luz Alvarenga	97.452-8
Gilson Soares de Araújo	98.091-9
Girleene Francisca Ferreira Silva	96.521-9
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5
Antônio Fábio da Silva Oliveira	98.089-7
Rafaella Pinto Marques Luz	98.315-2
Caroline Leal Feitosa	97.424-2
DFAE	
Enrico Ramos de Moura	97.628-8
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	98.239-3
Liana de Castro Melo Campelo	96.967-2
DFAM	
Vilmar Barros Miranda	96.604-5
Izabelle Caroline Costa Cavalcante Barros	96.533-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em
Teresina, 18 de dezembro de 2020.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/015706/2020 – Embargos de Declaração ref. ao Processo TC/019587/2018, relativo à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, exercício financeiro 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Responsável: Empresa Ação Consultoria e Serviços Ltda. - ME.

Advogado: Sr. Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI nº 3.767.

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida, do comprovante de sua publicação e do instrumento procuratório.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI, bem como, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pela Empresa Ação Consultoria e Serviços Ltda. – ME, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dezoito de dezembro de dois mil e vinte.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/016025/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao Processo TC/007772/2018, relativo à Câmara do Município de Patos - PI, exercício financeiro 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Responsável: Sr. Francisco José da Silva Sobrinho.

Advogada: Sra. Saionara Oliveira Rocha Cortez – OAB/PI nº 16.684.

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e do comprovante de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do

Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Advogada Sra. Saionara Oliveira Rocha Cortez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dezoito de dezembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 221/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 014301/2020 e com base na informação nº 269/2020 DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96561-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 33 (trinta e três) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 04/01/2021 a 05/02/2021, referente ao quinquênio aquisitivo de 02/01/1997 a 01/02/2002, deixando um saldo remanescente de 12 (doze) dias concedido por meio da Portaria nº 063/2004 para gozo oportuno.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo

Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/014288/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.760/2020

DECISÃO Nº 948/20.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

RECORRIDO: NILSON FONSECA MIRANDA – PREFEITO; JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - OAB/PI Nº 3446 E BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB/PI Nº 5.150, REPRESENTANTES DA FIRMA JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; E SIMÁRIO GOMES DA SILVA - OAB/PI Nº 10.795, REPRESENTANTE DA FIRMA GOMES E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. A contratação de serviços advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor.

2. Os recursos vinculados do FUNDEF não podem ser utilizados para o pagamento de honorários contratuais, visto que estes possuem finalidade específica para a educação.

3. O gestor de somente deve efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários ad exitum, após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caracol/PI. Exercícios 2016. Conhecimento. Improvimento. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da DFESPI - Educação (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 34), pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 934/2018 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 36). Vencidos parcialmente o Relator e o Cons. Luciano Nunes Santos, que votaram pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 034 em 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

PROCESSO TC/002034/2018.

ACÓRDÃO Nº 2.063/2020

DECISÃO Nº 1.130/2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES - EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. PROVIMENTO.

Embora o princípio da proporcionalidade não esteja expresso no texto constitucional, pode ser reconhecido através do artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da Constituição Federal.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves. Exercício 2015. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Retorna o presente processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Luciano Nunes Santos, nos termos da Decisão Nº 1.098/20 (peça nº 36). Colhido o voto do Cons. Luciano Nunes, que acompanhou o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e computado aos demais já prolatados, restou concluso o julgamento, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 28), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 38), pelo seu provimento, alterando o Parecer Prévio nº 284/2017 de Reprovação para Aprovação com Ressalvas. Vencidos o Relator, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 041, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO: TC/009762/2019

ACÓRDÃO Nº 1.024/2020

DECISÃO Nº 233/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI (EXERCÍCIO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.11.01.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL; E TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA – PREGOEIRA DA CPL.

REPRESENTANTE: EMPRESA IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 21).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. No evento de não se confirmarem as irregularidades apontadas em sede de Representação, conclui-se pelo julgamento de improcedência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o conseqüente arquivamento dos autos

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 015, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015568/2017

ACÓRDÃO Nº 1.025/2020

DECISÃO Nº 234/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REPRESENTADO(S): JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR E VICE-PRESIDENTE; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR E 1º SECRETÁRIO; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR E 2º SECRETÁRIO; MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA (OAB/PI Nº 9.203) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. No evento de não se confirmarem as irregularidades apontadas em sede de Representação, conclui-se pelo julgamento de improcedência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 13, a informação complementar da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 015, em Teresina, 07 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012894/2020

ACÓRDÃO Nº 2.085/2020

DECISÃO Nº 1.139/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – (EXERCÍCIO DE 2017)

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO.

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. ALEGAÇÕES RECURSAIS JÁ ANALISADAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o gestor persiste em trazer os mesmos argumentos já enfrentados em sede de contraditório no processo recorrido, julga-se pela manutenção da decisão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 12), pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 14).

Vencidos o Relator, Cons. Luciano Nunes Santos, e os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Kleber Dantas Eulálio que votaram pelo provimento do recurso, nos termos do voto de peça nº 12. Presentes o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Presidente, Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 042 - Virtual, em Teresina, 03 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/005357/2015

PARECER PRÉVIO Nº 046/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Irregularidade na elaboração da LDO. Descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

Proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Reprovação.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Irregularidade na elaboração da LDO; Alteração de despesa fixada sem publicação do instrumento legal autorizativo; Intempestividade no envio das peças componentes de Prestação de Contas Mensal; Ausência de peças; Omissão na instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributo; Descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; Descumprimento do limite prudencial de despesa de pessoal; Irregularidade do registro contábil (FMPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério

Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005357/2015

ACÓRDÃO Nº 689/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO.

Obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Sumário: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Irregularidade. Multa. Comunicação.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de licitação obrigatória; Ausência de procedimento de dispensa/inexigibilidade; Irregularidade de licitação em razão da fragmentação do objeto; Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos, no valor correspondente a 5.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/000835/2016

ACÓRDÃO Nº 690/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - setembro/2015), Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/005357/2015 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 11 de 09/06/2020. 3/8 essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

A prestação de contas mensal deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

Sumário: Representação cumulada com pedido de medida cautelar. Conhecimento. Procedência.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/000835/2016 e às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

Compueram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/020668/2015

ACÓRDÃO Nº 691/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

DENUNCIANTE ROBSON DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Sumário: Denúncia. Repercussão nas contas de gestão.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Acumulação remunerada de cargo público; Irregularidade no vínculo com a Administração Pública; Ordenação de despesas, com funcionário público, não autorizada em Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Ressalta-se, ainda, que o presente processo de denúncia já havia sido julgado de mérito pela procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 1.309/2018 de 15/08/2018 (fls. 01/02 da peça 36 do processo TC/020668/2015).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/006877/2016

ACÓRDÃO Nº 692/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - dez/ 2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

A prestação de contas mensal deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

Sumário: Representação cumulada com pedido de medida cautelar. Conhecimento. Procedência

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 444/16, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/006877/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/006877/2016 e às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/015887/2015

ACÓRDÃO Nº 693/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES - CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

INTERESSADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL.

Os documentos contidos na Resolução Nº 905/2009, deverão obrigatoriamente ser enviados ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, através do programa de envio de documentos – Documentação Web.

Sumário: Representação cumulada com pedido de medida cautelar. Conhecimento. Procedência.

Síntese das Ocorrências Remanescente: Ausência de peças componentes do balanço geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/015887/2015 e às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da perda do objeto.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/021056/2015

ACÓRDÃO Nº 694/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web - agosto/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015)

INTERESSADO RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL.

Os documentos contidos na Resolução Nº 905/2009, deverão obrigatoriamente ser enviados ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, através do programa de envio de documentos – Documentação Web.

Sumário: Representação. Conhecimento. Procedência. Repercussão nas contas de gestão.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de peças componentes do balanço geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 913/2016, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/021056/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30 do processo TC/005357/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50 do processo TC/005357/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66 do processo TC/005357/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68 do processo TC/005357/2015, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18

da peça 83 do processo TC/005357/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, com repercussão das irregularidades constatadas no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005357/2015

ACÓRDÃO Nº 695/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

INTERESSADO MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MELO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT).

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Passagem Franca do Piauí. Irregularidade. Multa. Comunicação.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com Restos a Pagar; Utilização indevida de recursos do FUNDEB para pagamento de Restos a Pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Conceição dos Santos Melo, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005357/2015

ACÓRDÃO Nº 696/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

INTERESSADO CELESCINA FARIAS DOS SANTOS (11/03 A 31/12/2015)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com Restos a Pagar.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos

e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMS de Passagem Franca do Piauí. Regularidade com Ressalvas. Comunicação.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com Restos a Pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Comuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005357/2015

ACÓRDÃO Nº 697/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

INTERESSADO LEANDRO FARIAS DOS SANTOS (27/04 A 31/12/2015)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de procedimento de inexigibilidade.

Descumprimento no disposto no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FMPS de Passagem Franca do Piauí. Irregularidade. Multa. Comunicação.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Ausência de procedimento de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da

peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leandro Farias dos Santos, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis necessárias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 698/2020

DECISÃO Nº 158/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

INTERESSADO: LUÍS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ. Intempestividade no envio das peças componentes de Prestação de Contas Mensal.

O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí. Regularidade com Ressalvas.

Síntese das Ocorrências Remanescentes: Intempestividade no envio das peças componentes de Prestação de Contas Mensal; Ausência de peças; Divergência de numerário disponível em Caixa ao término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15

da peça 50, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/07 da peça 66, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 68, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 26/05/2020 (Decisão nº 125/2020, às fls. 01/03 da peça 81).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006431/2017

ACÓRDÃO Nº 1.949/2020

DECISÃO Nº 582/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PROCESSOS APENSADOS: TC/005793/2017 – DENÚNCIA; TC/002576/2017 – DENÚNCIA; TC/000458/2017 – DENÚNCIA; TC/003924/2017 – DENÚNCIA E TC/016402/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR– PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 49 DA PEÇA 20); ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 32)

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DA EXECUÇÃO E DO OBJETO DO PAGAMENTO ACIMA DO VALOR CONTRATADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE OPERACIONAL. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DENTRE OUTROS. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1 – Deve a subcontratação parcial estar sempre prevista no edital e contrato, bem como ser autorizada pela Administração (art. 72 c/c art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93). Ressalte-se que, ao participar de um certame e firmar contrato com a Administração, a empresa tem deveres a observar, incluindo-se entre eles a fiel execução do objeto do contrato (art. 66, da Lei nº 8.666/93).

2 – Ao se realizar a dispensa de licitação, deve o gestor comprovar o que dispõe o art. 24, IV combinado com o art. 26 da Lei 8.666/93.

3 – O procedimento licitatório deve obedecer aos princípios previstos no caput do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, especialmente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Buriti dos Lopes – PI. Exercício Financeiro 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Síntese das impropriedades/falhas remanescentes: 1 – Relação de veículos locados e sublocados – não atendimento à decisão plenária nº 2.023/17; 2 – Subcontratação total da execução e do objeto do pagamento acima do valor contratado; 3 – Frustração à competitividade do Pregão nº 001/2017; 4 – Adesão irregular à ata de registro de preços nº 01.1312/2016 da PM de Boqueirão do Piauí; 5 – Pagamento em montante superior aos valores avençados; 6 – Prorrogação do contrato pregão presencial SRP nº 024-b/2014 após o término de sua vigência; 7 – Dispensa de licitação para contratação de empresa sem capacidade operacional para serviços de limpeza urbana e 8 – Direcionamento de licitação para contratação de serviços de locação de mão de obra – pregão presencial nº 32/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas imputadas ao Sr. Francisco Maynard Escórcio (Pregoeiro da CPL) e ao Sr. Wilton Carvalho dos Santos (Pregoeiro da CPL), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I, II, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “multa esta que engloba todos os processos apensados que estavam aguardando o julgamento das presentes contas”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração da regularidade e da economicidade da sublocação de veículos pela empresa LC TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, CNPJ nº. 13.118.835/0001-92, nos contratos com a Prefeitura Municipal de Buriti dos

Lopes-PI em 2017 – item 2.1 “b” do parecer ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de Tomada de Contas Especial para apuração da regularidade da contratação e execução dos serviços pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME, CNPJ 26.732.924/0001-76, nos contratos com a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI em 2017 – itens 2.1 “g” e “h” do parecer ministerial.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/002576/2017

ACÓRDÃO Nº 1950/2020

DECISÃO Nº 582/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 32 DO PROCESSO TC/006431/2017)

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1 A publicidade, constante no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, é um dos princípios basilares da Lei de Licitações, devendo seus atos abranger desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício Financeiro 2017. Pelo Conhecimento. Pela Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07 do processo TC/006431/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26 do processo TC/006431/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28 do processo TC/006431/2017, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39 do processo TC/006431/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 1951/2020

DECISÃO Nº 582/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: JAQUELINE GONÇALVES CARVALHO DE BRITO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ LIMA (OAB/PI Nº 12.402) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 22); ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 33); E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 40).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

1. Em casos de inexigibilidade de licitação, deve o(a) gestor(a) comprovar os requisitos dispostos no art. 25 e 26 da Lei 8.666/93, sobretudo da inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador contratado.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multas à gestora.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: 1 – Relação de veículos locados e sublocados – não atendimento à decisão plenária nº 2.023/17; 2 – Inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais; 3 – Inexigibilidade indevida de serviços de tecnologia da informação e 4 – Acúmulo de funções incompatíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/39 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jaqueline Gonçalves Carvalho de Brito (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/007250/2020

ACÓRDÃO Nº 1.508/2020

DECISÃO Nº 860/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA – PEDIDO DE REEXAME (EXERCÍCIO DE 2017).

EMBARGANTE: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: processual. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA.

1. A decisão, apesar de não mencionar as limitações que a pandemia efetivamente acarreta – questão que o Embargante alega ter provocado quando do julgamento do Pedido de Reexame – está devidamente fundamentada e não se omite ao cerne da questão discutida na origem.

2. Entende-se que, apesar de estar recorrendo, o gestor não se recusa a cumprir a determinação, porém, aduz a impraticabilidade da adoção de medidas durante este período, inicialmente por conta da pandemia e agora por conta da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Legislação Eleitoral.

Sumário: Embargos de Declaração. Exercício Financeiro 2017. Acolhimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão guerreada na sua totalidade, porém suspendendo o prazo estabelecido de 90 dias em decorrência dos procedimentos adotados pelo TCE em razão da pandemia, de forma que o gestor não fica passível de sofrer a penalidade de 500 UFR por dia, também não obrigando a realização do certame até que a situação se normalize, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na presente sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.189/19

ACÓRDÃO N.º 2.065/20

DECISÃO N.º 1.132/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO TC N.º 003.135/16 -
APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. WALFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ERICO MALTA PACHECO - OAB PI N.º 3906 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO
NOS AUTOS - PÇ. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESAS EXECUTADAS SEM LICITAÇÃO PRÉVIA. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS. ATRASO NO CADASTRO E FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

Os autos demonstram o saneamento da irregularidade relativa às despesas com pavimentação em paralelepípedo, assim como o saneamento parcialmente da irregularidade referente à inadimplência junto a Eletrobrás.

No que concerne as demais irregularidades, constata-se haver apenas uma reiteração dos argumentos já apresentados na defesa do gestor quando do julgamento de suas contas na Primeira Câmara desta Corte, o que levou o órgão de instrução a ratificar, a exceção das irregularidades citadas no parágrafo anterior, os ilícitos apontados no Acórdão n.º 545/2019, publicado no DOE n.º 083, de 06.05.2019.

Recurso de Reconsideração. Município de Valença do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça nº16), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, reformando-se o Acórdão nº 545/2019 apenas para considerar parcialmente sanada a irregularidade referente a inadimplência junto a Eletrobrás e excluir do provimento fiscalizador recorrido a irregularidade relativa as despesas com pavimentação em paralelepípedo, mantendo-se inalterado os demais pontos da deliberação colegiada.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 041, de 26 de novembro de 2020 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

REF.TC/0015683/2020

Considerando a configuração de erro material/fácil percepção, encaminho nova DM para republicação com a retificação. Onde se lê: REF.TC/0015683/2020, leia-se: REF.TC/0015683/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REFERENTES AO TC/001198/2018

EMBARGANTE: JOSÉ WILSON DE CARVALHO

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO OAB/PI N. 5520

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 325/2020 – GLN

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 9/12/2020 cujo objeto versa sobre o Acórdão nº 2.025/2020 de 4/12/2020 que julgou pelo conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela procedência com aplicação de multa.

O Embargante alega que houve Omissão da r.decisão, em suma:

“Para embasar a decisão supra, o nobre Conselheiro Relator, como a Primeira Câmara, levou em consideração as informações da III DFAM (peça 20), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 22 e 30) contudo, fora omisso em relação a petição e documentos constantes na peça 37 dos autos.

Deste modo, é preciso que seja esclarecido a r. Decisão exarada pelo Nobre Conselheiro Relator, como o r. Acórdão quanto à aplicação de multa ao gestor, Sr. José Wilson de Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, para modificá-la, posto que a respeitável Decisão proferida pelo Nobre Relator, como o r. Acórdão foram omissos quanto à peça 37, conforme já exaustivamente narrado alhures”.

Pleiteia ao final o recebimento dos embargos tendo em vista a suposta omissão em não se analisar a petição e documentos constantes na peça 37 dos autos.

Analiso.

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante

Petição Recursal, que será instruída, conforme Inciso I, obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida e da Comprovação de sua publicação. O Embargante juntou cópia da Decisão Recorrida (Peça 2); Comprovante de Publicação (Peça 3); Documentação Complementar (Peça 4).

Os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e, notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Há legitimidade recursal porque o recorrente é parte sucumbente.

A decisão vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 226/2020 em 4/12/2020 e os embargos foram opostos no dia 9/12/2020, portanto, encontram-se tempestivos.

Inobstante a tempestividade, o art. 430 do RITCE/PI prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial a existência de: I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

Quanto à alegada omissão o embargante possui uma percepção etimologicamente distinta da usual ou, no mínimo, uma interpretação ampliativa do que seria a omissão.

Compulsando os autos e a decisão em comento, verifico que não houve qualquer tipo de omissão, seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados.

O embargante alega omissão entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, portanto, de omissão para fins de embargos de declaração.

Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g. tratassem-se os presentes autos de Processo de Tomada de Contas Especial com pedido de Imputação de Débito, por exemplo. Caso o Órgão julgador não apreciasse o pedido de imputação de débito caberiam embargos, tendo em vista a hipotética omissão na apreciação do pleito de imputação de débito.

Não há contradições na Decisão, pois não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os termos da decisão embargada. As afirmações inseridas na fundamentação não se encontram conflitantes na proposição enunciada da fundamentação ou na parte decisória, nem na proposição da fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Não há no Acórdão manifestação que fundamente de um jeito e se decida de forma diversa.

Não há obscuridade, também, haja vista a Decisão fora emitida de forma limpa, legível, da forma mais direta e simples possível, ou seja, sem qualquer rebuscamento.

O Recorrente pretende, por vias de embargo, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de Embargos Declaratórios. O Direito já foi analisado pelo colegiado e decidido à unanimidade nos termos expostos do voto do Relator.

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual error in judicando, mas tão somente à análise de possível error in procedendo.

EM RELAÇÃO À PEÇA 37, CITADA COMO NÃO ANALISADA

Em relação à suposta não análise da peça 37, não assiste razão, em absoluto, ao embargante.

Tal peça foi considerada quando do julgamento. A ementa do Acórdão 2.025/2020 – “NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO RESPECTIVO EDITAL POR E-MAIL OU VIA INTERNET NO PRAZO LEGAL” – encontra-se, inclusive, em consonância com a própria afirmação da defesa constante às fls.2 na peça 37, que fora devidamente analisada, senão vejamos:

“O objeto da denúncia era suposta irregularidade no tocante a não disponibilização do respectivo edital por e-mail ou via internet no prazo legal, e no curso da instrução processual, mudou-se o objeto da apuração, passando a tratar-se de suposta realização de despesa irregular pelo gestor”.

A Decisão Judicial exarada pelo Juiz de Direito, Sr. Clayton Rodrigues de Moura Silva, suspendendo liminarmente o Pregão Presencial 6/2018, foi ratificada em Sentença nos seguintes termos (Peça 27, fls.6 e 7), conforme resposta do Excelentíssimo Juiz: *“Determinar que seja observado pela administração, quanto ao prazo fixado na lei para a apresentação das propostas, prazo não inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso, art. 4º, inc. V da lei 10.520/2002, bem como para que seja observado, quando do encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, a possibilidade de o pregoeiro encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edita (Decreto nº10.024/2019, art. 38)*

Compulsando os Memoriais apresentados pela Defesa – peça 37, fls.2 – verifico que esta resume exatamente a Sentença prolatada pelo Juiz. Assim resume a Defesa em relação à Sentença: “para que fosse observado pela Administração Pública, quanto ao prazo fixado na lei para a apresentação de propostas, bem como para que fosse observada, a possibilidade de apresentação de contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida a melhor proposta.”

Por fim, o Acórdão 2.2025/2020, Peça 40, discorre sobre a procedência da irregularidade apontada, fundamentando aliunde ou per relationem.

Verifico que todos os pedidos solicitados pelo MPC (Peça 30) foram apreciados, quais sejam: Procedência da Denúncia e a aplicação de multa. Em relação aos pedidos da Defesa, a peça 37 foi analisada, contudo, não teve o condão de mudar o entendimento acerca das irregularidades apuradas.

DECISÃO

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito: Considerando que decidi a PRIMEIRA CÂMARA, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38 – TC/001198/2018).

Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não consta no Acórdão o vício apontado, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por JOSÉ WILSON DE CARVALHO, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão; O que não ocorreu no presente caso.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 11 de Dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

REF.: TC N.º TC/016101/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 330/2020 – GLN

Vistos, etc.

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (providimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA CITAÇÃO

Em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, antes de ser adotada a cautelar, com o fito de instruir o presente Processo suficientemente, encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que promova o envio de cópia desta decisão e Notificação via e-mail ao Prefeito municipal de Sebastião Barros – PI, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, para que no prazo de 24h se MANIFESTE OBJETIVAMENTE sobre a totalidade da Denúncia apresentada a este Tribunal, conforme autorização contida no art. 455, caput, do RITCE/PI.

O gestor deverá cumprir a determinação ilidindo ponto a ponto a denúncia, no prazo de 24h, sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFRS, conforme previsão contida no art. 206, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O gestor deverá apresentar fundamentos de Defesa sobre a totalidade das irregularidades apontadas na Denúncia em epígrafe, sobretudo em relação às supostas nomeações irregulares ocasionando aumento de despesas nos últimos dias do mandato do atual gestor, o que violaria o art. 21, incisos II e IV da LC 101/2000 (LRF), ressaltando que incumbe se manifestar precisamente sobre as alegações de

fato constantes na Denúncia, sendo possível presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes em Teresina – PI, 17 de Dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

REF.: TC N.º TC/016150/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À DIFICULDADE NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 331/2020 – GLN

Vistos, etc.

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (providimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos

externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA CITAÇÃO

Em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, antes de ser adotada a cautelar, com o fito de instruir o presente Processo suficientemente, encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que promova o envio de cópia desta decisão e Notificação via e-mail ao Prefeito municipal de Sebastião Barros – PI, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, para que no prazo de 24h se MANIFESTE OBJETIVAMENTE sobre a totalidade da Denúncia apresentada a este Tribunal, conforme autorização contida no art. 455, caput, do RITCE/PI.

O gestor deverá cumprir a determinação ilidindo ponto a ponto a denúncia, no prazo de 24h, sob pena de aplicação de multa de até 15.000 UFRS, conforme previsão contida no art. 206, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Gestor deverá apresentar fundamentos de Defesa sobre a totalidade das irregularidades apontadas na Denúncia em epígrafe, sobretudo em relação às informações de entrega documentos ao prefeito eleito, ou à coordenadoria de transição deste, bem como sobre quais tipos de documentos foram entregues dente aqueles que foram solicitados, ressaltando que incumbe se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes na Denúncia, sendo possível presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes em Teresina – PI, 17 de Dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

TC/016048/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/20-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

EXERCÍCIO: 2.020

DENUNCIANTE: ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR – PROCURADOR MUNICIPAL DE BOCAINA (PORTARIA Nº 02/2012, OAB/PI Nº 2.291).

GESTOR/RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS (PREFEITO)
PROCURADOR (A) DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/20-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o documento em epígrafe sobre denúncia c/c pedido de medida cautelar proposta por Antônio de Sousa Macêdo Júnior, Procurador do Município de Bocaina, em desfavor do atual prefeito daquela municipalidade, Erivelto de Sá Barros, sob a alegação de que o citado Chefe do Executivo Local vem retendo, de forma arbitrária, ilegal e injustificada, o pagamento do seu subsídio enquanto Procurador do Município, nomeado através da Portaria 02/2012.

Em síntese, o denunciante dá conta da ocorrência de possível omissão do denunciado no que diz respeito ao vencimento do seu subsídio de Procurador, através de constantes atrasos nos pagamentos dentro do prazo constitucional.

Aduz, ainda, que o gestor responsável vem impedindo o repasse do seu subsídio de forma abusiva, ilegal e arbitrária, eis que tal retenção/atraso vem ocorrendo de forma injustificada.

Com o fito de comprovar as suas alegações perante este Colendo Tribunal, o denunciante acostou ao caderno processual cópia de Ação de Cobrança em face do Município de Bocaina, já ajuizada na Comarca de Picos; documentos que comprovam sua aprovação em Concurso Público para o cargo de Procurador; Memorandos encaminhados ao Prefeito, evidenciando que, de fato, o gestor municipal não vem honrando com o pagamento regular dos seus subsídios.

Ao final, requer o denunciante a concessão de medida cautelar inaudita altera pars com o fito de determinar “(...) para a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando esse juízo as medidas requeridas no item anterior nos termos do art. 87 da Lei nº 5888/2009 e do CPC, ordenando o imediato bloqueio da conta do FPM do Município de Bocaina (PI) para que seja regularizado o pagamento dos salários em atraso, mormente o do mês de novembro/2.020 e seus acréscimos, até 31 de dezembro de 2020”, bem assim o julgamento pela procedência *in totum* da denúncia em tela.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, observo que o documento em tela versa sobre notícia de irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina, devendo, portanto, como tal, ser atuada neste Colendo Tribunal como denúncia, vez que a mesma atende, manifestamente, aos requisitos regimentais regedores da matéria, além de encontrar-se suficientemente instruída com farta documentação.

Registre-se, por oportuno que o ora denunciante não se encontra no rol de legitimados para propositura de representação (Art. 235, do RITCEPI).

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação. Demais disso, a matéria que ora se agita tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Por si só, a denúncia de atraso injustificado no pagamento de subsídio de servidor (Procurador do Município) constitui um fato grave e que merece a pronta atuação deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sobretudo considerando-se imotivação de tal retenção (ato omissivo).

A retenção dolosa de salário (subsídio) atenta, entre outros, contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção salarial (Arts. 1º, inciso III; e; 7º, X, ambos da CF/88), além de possível crime de apropriação indébita (Art. 168, do Código Penal).

O Município, na condição de ente público federativo, não pode deixar de cumprir as suas obrigações, principalmente, quando se tratar de prestação de natureza alimentícia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

No caso em relevo, o denunciante juntou farta documentação (Peça 02 – fls. 11 a 63) que evidencia ser o mesmo titular de cargo efetivo (Procurador do Município) nomeado após devida aprovação e Concurso Público e a ocorrência de atraso no pagamento dos seus subsídios.

Por óbvio, não se pode exigir do denunciante a prova de fato negativo (inércia injustificada do gestor em efetuar o pagamento regular da folha salarial).

Com efeito, a supressão unilateral do pagamento dos subsídios do autor pela Administração Municipal apresenta-se, até então, como fato incontroverso nestes autos, ressaltando-se a possibilidade de demonstração de quitação das verbas reclamadas ou de fato autorizador para a sua supressão ou pagamento “a menor”.

É, pois, nítido o interesse público no caso em comento, razão pela qual esta Relatoria deve guiar-se no sentido de adotar providências com o fito de evitar a descontinuidade injustificada no pagamento dos subsídios do denunciante.

Indiscutivelmente, os subsídios que fazem jus o denunciante possuem natureza eminentemente alimentar. Diante disso, infere-se que a sua retenção (omissão no repasse) representa para o denunciante severo prejuízo moral e financeiro, além de constituir conduta reprovável à luz do texto constitucional e da legislação infraconstitucional, devendo ser, de pronto, rechaçada e estancada por este Colendo Tribunal.

No juízo prévio de cognição sumária, tem-se que o eventual indeferimento de medida cautelar poderá ocasionar maiores prejuízos que a sua concessão, comprometendo irremediavelmente as finanças, a saúde e a sobrevivência da parte denunciante, o que, por si só, denota a necessidade de uma adequada medida cautelar.

Além disso, inexistente outra forma menos gravosa de atender ao pedido cautelar.

Demais disso, a concessão de medida cautelar não implica qualquer prejuízo direto para o Município de Bocaina, posto que a retenção salarial deve ser forte e imediatamente repelida por este C. Tribunal, por força da vedação constitucional ao trabalho escravo e ao enriquecimento ilícito.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 449, 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, AO GESTOR MUNICIPAL DE BOCAINA, Erivelto de Sá Barros, que apresente, impreterivelmente, até o dia 30/12/2020, a comprovação do pagamento regular dos subsídios do Procurador Do Município, Antônio de Sousa Macêdo Júnior, no período de Janeiro do ano em curso até os dias atuais, sob pena de multa de 10.000 (dez mil) UFR-PI, com esteio no Art. 449, incisos III e V, do RITCEPI.

B) DETERMINAR A CITAÇÃO, através dos Serviços de Encomenda Expressa de Documentos e Mercadorias, através da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), com Aviso de Recebimento (AR), do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal de Bocaina, Erivelto de Sá Barros, para que tome ciência do inteiro teor da denúncia em comento, e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (Art. 186, do RITCEPI), contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Colendo Tribunal, formalize a sua defesa, apresentando as justificativas e a documentação que entender necessárias.

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 16 de dezembro de 2.020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 012081/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUIZA MARIA MENDES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 341/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,

concedida à servidora Luiza Maria Mendes, CPF nº 199.521.553-87, RG nº 239.589-PI, matrícula nº 0623130, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 138 de 24/07/2019 (fls. 147, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização33(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1.015/19 (fl. 142, peça 01), datada de 10/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.256,76 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R\$ 4.108,91
II – Gratificação Adicional (R\$ 147,85 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 147,85
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.256,76

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 012326/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): GILBERTO DOS SANTOS AMBRÓSIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 342/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÕES COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Gilberto dos Santos Ambrósio, CPF nº 097.260.553-34, matrícula nº 071179-9, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 116 de 24/06/2019 (fls. 186, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização - DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0482 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1071/2019 (fl. 185, peça 01), datada de 03/06/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.195,21 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.108,91) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
II – Gratificação Adicional (R\$ 86,30) – art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 86,30
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.195,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC 011680/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDNA PEREIRA DA SILVA VELOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 344/2020 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por EDNA PEREIRA DA SILVA VELOSO, CPF nº 038.762.993-90, na condição de cônjuge do Sr. Odimar Pereira Veloso, CPF nº 228.072.683-15, servidor ativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ref. “C” classe Especial, cujo óbito ocorreu em 27.05.2018 (certidão de óbito às fls. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0940 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0993/2019 (peça 36, fls. 36, datada de 21/05/2019, com efeitos retroativos a 14/03/2018, publicada no Diário Oficial nº 880, de 18/05/2020 (peça 02, fl. 39), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.651,06 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$5.590,65
II- VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.390,23) – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08. TOTAL R\$ 7.081,88. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (R\$ 7.081,88 – R\$ 5.645,80 x 70%) + R\$ 5.645,80	R\$1.391,23
TOTAL	R\$ 6.651,06

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.
Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

PROCESSO: TC 015284/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE.

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (PREFEITO/GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. Josemar Teixeira Moura, atual gestor da P. M. de São Miguel da Baixa Grande (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido no dia 04/12/2020, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 08/12/2020 e ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas em 10/12/2020.

No dia 16/12/2020, às 09:06h, através da lista diária de indicativo de bloqueio, a DFAM informou que a Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande tornou-se adimplente.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, 17 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROTOCOLO Nº 015830/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2020-GKE.

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS.

GESTORES RESPONSÁVEIS:

SR. FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA (PREFEITO);

SR. EDVAN MARTINS DE RESENDE (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA);

SR. HERNANDO HENRIQUE GOMES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2020-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o documento sobre petição do prefeito eleito para o quadriênio de 2021-2024 no município de Curralinhos, Sr. Everardo Lima Araújo, noticiando, elevado débito com a Equatorial/PI e irregularidades no Fundo de Previdência do Município c/c pedido de inaudita altera pars para bloquear as contas do Município.

As principais ocorrências apresentadas pela Denúncia foram:

- 1) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP fora da validade;
- 2) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, Demonstrativos de Aplicações

e Investimentos dos Recursos –DAIR e Demonstrativo de Política de Investimentos – DPIN, pendentes de envio aos órgãos competentes;

3) A Prefeitura de Curalinhos-PI possui três termos de acordo de parcelamentos de débitos com o fundo de previdência, sendo eles: nº 00653/2019 (R\$ 632.976,48 - patronal), nº 00656/2019 (R\$ 951.578,96 - patronal), nº 00657/2019 (R\$ 94.529,09 - patronal), sobre os quais somente é possível comprovar sua adimplência por meio da verificação e conciliação dos extratos bancários do Curalinhos-Prev com os valores das guias de pagamento de parcelamento, bem como, com o devido preenchimento e envio regular do DIPR no CADPREV web, o que não ocorreu;

4) Elevado débito com a Equatorial/PI.

Diante da gravidade dos fatos denunciados, esta Relatoria encaminhou os presentes autos à Divisão de Fiscalização do Regime próprio de Previdência – DRPPS, para análise e manifestação.

E análise dos fatos a DFRPPS apresentou Relatório à peça 03, concluindo conforme se transcreve:

“3 CONCLUSÃO

3.1 Em relação às ocorrências relativas ao DIPR, ao DAIR e ao DPIN, são peças de envio obrigatório ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência Social, por força do disposto na Portaria 204/08 –MPS. A inadimplência quanto ao envio e/ou ao envio com inconsistências, dessas peças, implicará na invalidação do CRP do município. Sanção já aplicada ao município pela Secretaria de Previdência Social, desde 24/11/2012, portanto, desde a gestão do Sr Ronaldo Campelo dos Santos (prefeito 2008-2012);

3.2 Em relação aos parcelamentos 653/19, 656/19 e 657/19, embora não tenham sido informados à Secretaria de Previdência, descumprindo-se o disposto na Portaria 204/08 – MPS, as sanções cabíveis já foram aplicadas pelo Ministério da Economia: qual seja, a invalidação do CRP.

Considerando que por força do disposto na IN 07/19 o chefe do executivo também deverá encaminhar a comprovação do recolhimento das parcelas devidas dos acordos firmados a este Tribunal de Contas, até a presente data o chefe do executivo deixou de comprovar a parcela de nº 4 dos acordos 653/19, 656/19 e 657/19, vez que reenviaram a 2ª parcela ao invés da 4ª.

3.4 Embora o interessado não tenha se reportado no âmbito deste protocolo à ausência de comprovação do recolhimento das contribuições em regime normal relativamente ao período de janeiro a setembro de 2020, mas considerando que até a presente data o chefe do executivo encontra-se inadimplente quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma do disposto no artigo 13, I, o da IN 07/2019, esta DFRPPS informa que até a presente data não foi comprovado o recolhimento das contribuições devidas na competência setembro de 2020, sendo R\$ 22.708,11 do SERVIDOR e R\$ 35.094,35 do ente federativo. Quanto às contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal, do servidor, na hipótese de ter havido a

devida retenção em folha de pagamento há indício de crime de apropriação indébita previdenciária.

4 SUGESTÕES À RELATORIA:

Ante o exposto, esta DFRPPS sugere à relatoria:

4.1 O deferimento, parcial, do pleito no que respeita à concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de determinar o bloqueio das contas do poder executivo (com exceção das contas do Fundo Municipal de Previdência Social) levando-se em consideração não as irregularidades integrantes deste protocolo no que respeita ao não envio e/ou ao envio, com inconsistências, das peças de envio obrigatório ao Ministério da Economia –Secretaria de Previdência Social (DPIN, DAIR, DIPR), vez que esse Ministério já aplicou as sanções cabíveis: a invalidação do CRP do município, mas em razão da inadimplência do chefe do executivo quanto ao cumprimento à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (servidor e patronal) na competência setembro de 2020, exigidas por força do disposto no artigo 13, I, o, da IN 07/19, e ainda, em razão do não envio da 4ª parcela dos acordos de nºs 653/19, 656/19 e 657/19, descumprindo-se o disposto no artigo 13, I, p, de referida IN 07/19.

4.2 O envio deste Protocolo à DFAM, para manifestação acerca dos relatos quanto ao débito com a EQUATORIAL;

4.3 A notificação do Presidente da Câmara do município de Curalinhos, Sr. Hernando Henrique Gomes da Silva, para que venha a informar as providências adotadas, naquele Poder, visando a regularização dos acordos de parcelamentos firmados pelo chefe do executivo com o FMPS nos termos da Resolução 402/08 – MPS, até a presente data “NÃO ACEITOS” pelo Ministério da Economia – Secretaria de Previdência Social, vez que os parcelamentos foram respaldados na lei municipal de nº 213/2017;

4.4 A notificação do gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Curalinhos, Sr Edvan Martins de Resende, para que venha a informar as providências adotadas visando à regularização da situação do RPPS no que respeita às peças de envio obrigatório ao Ministério da Economia, por força do disposto na Portaria 204/08 – MPS (DPIN, DAIR, DIPR), visando à regularização do CRP, e, ainda, no que respeita aos acordos de parcelamentos firmados sob nºs 1206/16, 1207/16, 1211/16, 653/19, 656/19 e 657/19, até a presente data “NÃO ACEITOS” pelo Ministério da Economia; no que respeita aos acordos ACEITOS, mas não comprovados nas parcelas devidas a este Tribunal, não abarcados por outros acordos e nem cancelados segundo os sistemas do Ministério da Economia (acordos 1208/16, 1209/2016 e 302/12); no que respeita às contribuições devidas em regime normal (servidor e patronal) do período de setembro de 2020 e, ainda, no que respeita ao envio da 4ª parcela dos acordos 653/19, 656/19 e 657/19.”.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de provimento cautelar, a análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo; e; do *fumus boni juris* que nada mais é que a verossimilhança do direito alegado.

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos

ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

Compulsando os autos, percebe-se que os parcelamentos de nºs 1206/16, 1207/16, 1211/16, 653/19, 656/19 e 657/19, até a presente data não foram aceitos pelo Ministério da Economia, por não atenderem aos pressupostos legais da Portaria 402/08 –MPS.

Ressalte-se ainda, a existências de fortes indícios de inadimplência relativas aos parcelamentos em vigor, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Curralinhos descumpriu o disposto no artigo 13, I, p, da IN 07/19, do TCE/PI, que exige o envio do comprovante de pagamento (transferência bancária).

Feitas estas considerações, esta Relatoria, em sede de cognição sumária, perfilha o entendimento de que a concessão parcial da cautelar é medida que se impõe para a efetividade do resultado da decisão meritória do documento em testilha e salvaguarda dos normativos e princípios já aqui mencionados.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Artigos 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) DETERMINAR à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova a autuação do documento EM EPÍGRAFE COMO PROCESSO DE DENÚNCIA.

B) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR o imediato bloqueio das contas DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS, com base no art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/2009, PERMITINDO-SE TÃO SOMENTE O PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL E O PAGAMENTO DAS GUIAS DE PREVIDÊNCIA EM ATRASO, até que o(a) gestor(a) COMPROVE PERANTE este Tribunal de Contas O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (servidor e patronal) na competência setembro de 2020, exigidas por força do disposto no artigo 13, I, o, da IN 07/19, e ainda, O envio da 4ª parcela dos acordos de nºs 653/19, 656/19 e 657/19, descumprindo-se o disposto no artigo 13, I, p, de referida IN 07/19;

C) DETERMINAR à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova, incontinenti, a citação do gestor responsável, SR. FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA (PREFEITO), para que se pronuncie sobre os fatos versados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, PARÁGRAFO único, ambos do RITCEPI.

D) DETERMINAR à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova, incontinenti, A CITAÇÃO do Presidente da Câmara de CURRALINHOS, Sr. Hernando Henrique Gomes da Silva, para que venha a informar as providências adotadas, naquele Poder, visando a regularização dos acordos de parcelamentos firmados pelo chefe do executivo com o FMPS nos termos da

Resolução 402/08 – MPS, até a presente data “NÃO ACEITOS” pelo Ministério da Economia – Secretaria de Previdência Social, vez que os parcelamentos foram respaldados na lei municipal de nº 213/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

E) DETERMINAR à Digna Diretoria Processual deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí que promova, incontinenti, A CITAÇÃO do GESTOR Fundo Municipal de Previdência Social de Curralinhos, Sr. Edvan Martins de Resende, para que venha a informar as providências adotadas visando à regularização da situação do RPPS no que SE REFERE às peças de envio obrigatório ao Ministério da Economia, por força do disposto na Portaria 204/08 – MPS (DPIN, DAIR, DIPR), visando à regularização do CRP; QUANTO aos acordos de parcelamentos firmados sob nºs 1206/16, 1207/16, 1211/16, 653/19, 656/19 e 657/19, até a presente data ‘NÃO ACEITOS’ pelo Ministério da Economia; E, AINDA EM RELAÇÃO aos acordos ACEITOS mas não comprovados nas parcelas devidas a este Tribunal, não abarcados por outros acordos e nem cancelados segundo os sistemas do Ministério da Economia (acordos 1208/16, 1209/2016 e 302/12), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail e fax.

Encaminhe-se o feito ao Plenário deste Colendo Tribunal para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 18 de dezembro de 2.020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC/016096/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: WALDONEO PEREIRA FALCÃO.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

RESPONSÁVEL: OSWALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 417/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia protocolada pelo Sr. Waldoneo Pereira Falcão, em face da Prefeitura Municipal de Nazária, em razão de supostas irregularidades na aplicação da Lei Municipal Nº 096/2016, que dispõe sobre a criação, estrutura organizacional e a competência da Procuradoria-Geral do Município de Nazária.

Narra o Denunciante que a Lei está em vigor desde 31 de março de 2016 e nunca teria sido implementada sua estrutura organizacional, que alega ser totalmente desestruturada e enfraquecida. Informa, ainda, que o Município contrata escritórios de advocacia usurpando a competência da Procuradoria Municipal, especialmente na apreciação de processos licitatórios.

Expõe que os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei Municipal Nº 096/2016 criam 4 Procuradorias de chefia, e em seus textos dispõem que os procuradores a ocupa-los são de carreira. Assim, necessária a nomeação do Procurador Geral do Município, o Subprocurador do Município, o Procurador Fiscal e o Procurador de Licitações, Contratos e Convênios, bem como submeter todos processos licitatórios para o devido parecer técnico jurídico.

Diante das alegações apresentadas, requer:

1) A concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fim de determinar a imediata nomeação dos Procuradores de carreira do Município nos órgãos de chefia determinados na Lei Municipal Nº 096/2016, até que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito;

2) Que sejam encaminhados todos os contratos jurídicos do município para apreciação deste Egrégio Tribunal para a análise da necessidade de continuidade do serviço, e em especial se existe parecer da PGM Nazária sobre a necessidade do serviço;

3) A notificação do Prefeito Municipal para tomar ciência da presente denúncia, e apresente suas justificativas necessárias, na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

4) Que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar as irregularidades dos gestores responsáveis, conforme art. 67 do Regimento Interno do TCE/PI;

5) No mérito, requer a manutenção nomeação dos Procuradores de carreira do Município nos órgãos de chefia determinados na Lei Municipal Nº 096/2016 (art. 4º, I), a imediata implantação da Procuradoria Geral do Município com nível hierárquico de secretaria (art. 2º), bem como autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias (art. 4º), além da implementação dos órgãos de apoio administrativo (Art. 4º, II), que todos os processos licitatórios sejam apreciados pela PGM Nazária com o devido parecer técnico-

jurídico, e por fim que a PGM Nazária participe com comissão própria na elaboração, revisão ou alteração de códigos, leis, e regulamentos municipais (art. 3º, XIII).

É o que basta relatar.

Passo a decidir.

Início minha análise registrando que já foi recebida e enfrentada em meu Gabinete outra Denúncia deste mesmo denunciante, que apesar de relatar os fatos de maneira diferente, enfocando em aspectos distintos, no desdobramento prático tratam do mesmo assunto.

Na Denúncia já analisada e apreciada, qual seja TC/01606/2020, o denunciante traz a informação de que tramita o Projeto de Lei Complementar Nº 08/2020, de 24 de Novembro de 2020, para alterar a Lei Nº 096/2016 e Nº 100/2017, que regulam a organização da Procuradoria Geral do Município de Nazária.

Alegou, naquela oportunidade, que Projeto de Lei teria objetivo de enfraquecer a PGM, ao determinar que o Procurador Geral não necessite ser de carreira e, que suprimiria os direitos relativos à remuneração, vantagens e honorários sucumbenciais dos procuradores municipais.

Após detido exame dos fatos e argumentos apresentados, entendi que a discussão não é assunto da esfera de competência desta Corte de Contas, posto que a competência para realizar o controle prévio de projeto de lei complementar é aferida ao próprio poder Legislativo e ao Executivo. Ademais, as alterações de que trata o Projeto de Lei são de discricionariedade do gestor, estando pautadas na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Passando para esta Denúncia, constato que o enfoque fático foi outro: ignora-se a existência do Projeto de Lei que busca alterar a Lei de organização da Procuradoria Geral do Município, e o que se busca é que o Tribunal de Contas determine ao gestor a imediata nomeação dos Procuradores de carreira do Município nos órgãos de chefia determinados na Lei Municipal Nº 096/2016 e analise a regularidade dos contratos com escritórios de advocacia.

Aqui se aplica o mesmo raciocínio: o que se pleiteia foge da esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado. A esta instituição compete, em linhas gerais, atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Os atos que se busca compelir ao Prefeito são de discricionariedade deste, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização. Quem decide como agir é o gestor, não cabendo a esta Corte de Contas interferir e expedir certas determinações no caso em tela.

Do exposto, somando-se à análise já realizada na primeira Denúncia, ratifico meu entendimento de que este Tribunal não é o meio adequado para solucionar a situação apresentada.

Reafirmo que a presente decisão não quer dizer que não possa assistir razão ao Denunciante, mas apenas que deve procurar a via adequada, que, no caso em tela, seria o Poder Judiciário, por se tratar de relação de trabalho, que dependendo do Regime Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Nazária, pode ser a Justiça Comum ou a Justiça do Trabalho.

Do exposto, determino o NÃO CONHECIMENTO da presente Denúncia, nos termos do art. 246, XI, do Regimento Interno TCE/PI, com seu posterior arquivamento após transcorrer o prazo recursal.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e cumpra-se.

Teresina, 17 de dezembro de 2020.
(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012086/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARCONI AUGUSTO LOBÃO MARINHO (CPF Nº 312.751.097- 72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor MARCONI AUGUSTO LOBÃO MARINHO, CPF nº 312.751.097-72, RG nº 111.240-PI, matrícula nº 0097063, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 122, de 02 de julho de 2019 (fl. 143 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18643/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9472/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI),

DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.254/2019 – PIAUÍ PREV, de 05 de junho de 2019 (fls. 141 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.103,59 (oito mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.993/16.	R\$7.505,59
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍTICA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04.	R\$ 400,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORAÇÃO DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94.	R\$198,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.103,59

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009331/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ HERIVELTON CARDOSO DE ANDRADE (CPF Nº 104.908.843-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor JOSÉ HERIVELTON CARDOSO DE ANDRADE, CPF nº 104.908.843-34, RG nº 141.314-PI, matrícula nº 0766577, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19 de setembro de 2019 (fl. 102 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18039/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9454/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.629 /2019 – PIAUÍ PREV, de 30 de AGOSTO de 2019 (fls. 98 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.063,93 (Quatro mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.063,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/016160/2020

DECISÃO Nº 360/2020 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS DO VICE-PREFEITO (DENUNCIANTE) DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (VICE-PREFEITO ATUAL E PREFEITO ELEITO)

DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO ATUAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: WELTON ALVES DOS SANTOS – OAB – PI 10.199 (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA Nº 02)

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada por Carlos Alberto Silvestre de Sousa, prefeito eleito, em face de Aldemar da Silva Carmo Neto, prefeito atual de Cajazeiras do Piauí/PI.

A denúncia trata, em resumo, da ausência de pagamento de salários do denunciante quanto aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020. Nesse sentido, in verbis:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, **determinando ao gestor do município o imediato pagamento das remunerações do Denunciante dos meses de setembro, outubro e novembro**, totalizando R\$ 12.698,94, determinando, ainda, para garantir a efetivação do pagamento, o bloqueio parcial das contas do município equivalente

ao citado valor, oficiando para tal o senhor gerente do Banco do Brasil, Agência na Avenida José Tapety, Centro, Oeiras-PI, até o julgamento do mérito deste Denúncia. (grifou-se)

[...]

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 BREVE RELATO DA DENÚNCIA

Em apertada síntese, o Vice-Prefeito – ora denunciante – concorreu às últimas eleições municipais, restando eleito. Conforme a denúncia, por ser adversário político do atual gestor, o então Prefeito Municipal de Cajazeiras/PI não estaria, supostamente, efetuando o pagamento do salário de setembro, outubro e novembro de 2020¹.

Deste modo, somente constariam as remunerações pagas ao Vice-Prefeito até o mês de agosto, considerando que o valor líquido de R\$ 4.232,98 fora creditado em 10.08.2020 (código 102131, rubrica CT SALÁRIO) seria referente ao mês de julho, bem como o valor líquido de R\$ 4.232,98, creditado em 09.10.2020 (código 102131, rubrica CT SALÁRIO) seria referente ao mês de agosto. Analisando-se, por conseguinte, o documento sob o número de protocolo 016241/2020, o denunciante informou que o valor bruto dos salários em atraso é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo esta, portanto, uma quantia considerável.

2.1 DA NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO

É importante tecer algumas considerações. De início, afirma-se que a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, dentre outros, são direitos sociais garantidos pela Constituição Federal. A Carta Magna, então, foi responsável por consagrar normas garantidoras de corresponsabilidade entre as pessoas, os diversos grupos e camadas socioeconômicas².

É diante deste cenário que os direitos sociais se constituem, portanto, como direitos de 2ª dimensão. Pode-se afirmar que tais direitos configuram-se como prestações positivas (ações) realizadas pelo Estado para melhorar a qualidade de vida dos então considerados hipossuficientes.

De acordo com as ideias desenvolvidas por Alexandre de Moraes, os direitos sociais são normas de

¹ Analisando-se o portal da transparência do Município, há apenas informações do salário do vice-prefeito até o mês de agosto. Disponível em: http://transparencia.cajazeirasdopiaui.pi.gov.br/servidores/search?utf8=%E2%9C%93&q%5Bprestacao_conta_anoReferencia_eq%5D=2020&q%5Bprestacao_conta_mesReferencia_eq%5D=8&q%5Bmatricula_or_nomeServidor_cont%5D=Carlos+Alberto+Silvestre+de+Sousa+. Acesso em: 18 dez. 2020.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ordem pública, sendo imperativas³, ou seja, são direitos aos quais estão todos obrigados.

De maneira análoga, a importância dos direitos de segunda dimensão é tamanha que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas⁴ orienta aos poderes públicos a obrigação de assegurar os conteúdos de cada um dos direitos sociais, e, ainda que estejam em épocas de crise ou de dificuldades fáticas, de assegurar ao menos os conteúdos essenciais de cada um destes direitos.

Nesse sentido, a proteção ao salário deve ser uma das prioridades dos gestores, na medida em que este é considerado uma verba de natureza alimentar –. Ora, é através desta verba que os servidores podem atender às necessidades mínimas de sobrevivência.

É por este motivo que o próprio ordenamento jurídico brasileiro dispõe de medidas aptas a coibir quaisquer excessos ou abusos praticados contra o servidor. A exemplo disto, o salário é considerado irredutível (art. 7º, VI, CF/88) e, quanto ao seu pagamento, este deve ser efetuado em dia útil e em moeda corrente (arts. 463 e 465, CLT).

2.2 DO SALÁRIO COMO UM FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana⁵.

A dignidade da pessoa humana, para além do discurso oficial, constitui como uma promoção de uma vida boa, digna, com moradia e trabalho, educação e fortalecimento de senso crítico e político. Prosseguindo-se, tal dignidade é um direito assim entendido por ser – de maneira mais básica possível – intrínseco, pertencente, inseparável à condição humana em sua complexidade.

Através deste princípio, assegura-se a qualquer ser humano, independente de condição social, as condições mínimas indispensáveis para uma existência digna, saudável, minimamente possível de ser vivida. Disto depreende-se que a dignidade é inerente ao ser humano, sendo, portanto, considerada como um núcleo mínimo e básico de direitos essenciais.

No caso em apreço, o salário possui natureza alimentar, sendo substancial às necessidades básicas da pessoa, ou seja, a garantia ao salário pode ser considerada, sobretudo, como um exemplo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. É nesse sentido que o atraso em seu pagamento é uma conduta que deve ser evitada pelos gestores.

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁴ NACIONES Unidas. *Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Observación General nº 4 del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. 2001. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3594.pdf>. Acesso em: 30 de Abril de 2020.

⁵ O disposto encontra-se no art. 1º da CF/88.

2.5 DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, considerando-se o atraso no pagamento do salário do denunciante desde o mês de setembro e o fato de que a gestão atual está se encerrando.

Em relação ao *fumus boni juris*, destaca-se o desrespeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao salário, sobretudo considerando-se este como um exemplo de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Analizados os fundamentos da denúncia, com respaldo no receio de grave lesão ao direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Assim, que seja concedida a medida cautelar, determinando que o Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, proceda ao pagamento de todos os valores em atraso referente ao vencimento do Vice-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus

boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Determino o bloqueio da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), constante na conta da bancária do Município de Cajazeiras do Piauí, referente ao atraso dos meses de setembro, outubro e novembro, conforme documento nº 016241/2020. Ressalta-se que este bloqueio deve ser mantido até o adimplemento dos salários em atraso;

b) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio da quantia mencionada no item a;

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos Aldemar da Silva Carmo Neto – Prefeito de Cajazeiras do Piauí durante o prazo de 15 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 18 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO TC Nº 015274/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 353/20 - GJV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 09/12/2020, às 10:03, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, foi concedida MEDIDA CAUTELAR deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura.

Ocorre que, no dia 11/12/2020, informou a DFAM que a Prefeitura Municipal de Canaveira tornou-se adimplente, conforme Peça 19 dos presentes autos, razão pela qual a Presidência expediu ofícios às Instituições Bancárias solicitando o desbloqueio imediato das contas.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 17 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto - Relator -

PROCESSO: TC/015597/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2020 - GJV

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Buriti dos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2017, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apresentou os percentuais referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital; 2) Despesa total com pessoal do Município: 2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo; 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo; 3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal; 4) Operações de crédito - art. 33 da LC nº 101/00; 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00; 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00; 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00; 8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias; 9) Cumprimento dos Gastos com Educação; 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério; e 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde.

Com relação aos gastos com a Educação, item 09, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 21,86%. Divergindo, assim, da Publicação do RREO, descumprindo, portanto, o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas de governo da P.M. de Buriti dos Lopes, relativo ao exercício em análise - TC nº 006931/2018– ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina - Piauí, 16/12/2020.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015275/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: IDELBRANDO BORGES PEREIRA – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 352/2020 – GJV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Paes Landim em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 09/12/2020, às 07:35h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, foi concedida MEDIDA CAUTELAR deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara.

Ocorre que, no dia 15/12/2020, informou a DFAM que a Câmara Municipal de Paes Landim tornou-se adimplente, conforme Peça 13 dos presentes autos, razão pela qual a Presidência expediu ofícios às Instituições Bancárias solicitando o desbloqueio imediato das contas.

Do exposto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina-PI, 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator